

LEI Nº 012/2021, DE 15 DE ABRIL DE 2021.

Institui o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ, Estado do Piauí, faço saber que a Câmara Municipal de São José do Piauí aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DA CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - CMDU do Município de São José do Piauí - PI, vinculado à Secretaria Municipal de Administração.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - CMDU, órgão colegiado paritário, de caráter permanente, deliberativo e consultivo, tem como finalidade elaborar, coordenar e formular políticas públicas que garantam a integração e a participação da sociedade no processo de elaboração e execução da política de desenvolvimento urbano.

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - CMDU:

- I - Formular a política municipal de desenvolvimento urbano, fixando prioridades para a consecução das ações, captação e aplicação dos recursos;
- II - Zelar pela execução dessa política, fazendo a interlocução entre autoridades e gestores públicos do município de São José do Piauí, com os diversos segmentos da sociedade sobre assuntos relacionados a política municipal de desenvolvimento urbano;
- III - Propor, estudar, analisar, elaborar, discutir e aprovar planos, programas, projetos e estudos relativos à política de desenvolvimento urbano objetivando subsidiar o planejamento das ações públicas para este segmento no Município;
- IV - Propor à Administração Municipal convênios com órgãos governamentais, organizações não governamentais e instituições afins, objetivando concretizar a política do Conselho;

V - Prestar assessoria ao Poder Executivo Municipal na implementação de políticas públicas voltadas para o desenvolvimento urbano;

VI - Fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação pertinente ao desenvolvimento urbano;

VII - Convocar, aprovar regimento interno e normas de funcionamento da Conferência Municipal da Cidade.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - CMDU será constituído de 08 (Seis) conselheiros efetivos e respectivos suplentes, a saber:

I - 04 representantes do Poder Público da:

- a) Secretária Municipal de Educação;
- b) Secretária Municipal de Administração;
- c) Secretária Municipal de Meio Ambiente;
- d) Representante da Câmara Municipal;

II - 04 representantes dos segmentos da sociedade civil e Estado, sendo:

- a) 01 representante das entidades de classe do magistério;
- b) 01 representante da Igreja;
- c) 01 representante das Associação Comunitária;
- d) 01 Engenheiro ou Arquiteto.

§1º - Os representantes referidos no inciso I serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§2º - Os representantes referidos no inciso II serão indicados pelos seus respectivos segmentos representados e serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - O mandato dos membros do CMDU será de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

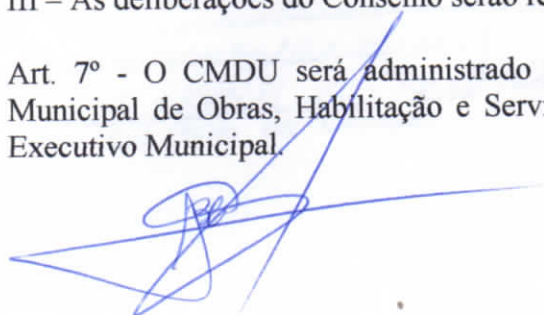
Art. 6º - As atividades dos membros do Conselho serão regidas pelas seguintes disposições:

I - A função de conselheiro do CMDU é considerada de interesse público relevante e não será remunerada;

II - Os membros do Conselho poderão ser substituídos por solicitação do segmento social que os indicou;

III - As deliberações do Conselho serão registradas em atas.

Art. 7º - O CMDU será administrado por um Presidente na pessoa do Secretário Municipal de Obras, Habilitação e Serviços Públicos nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.



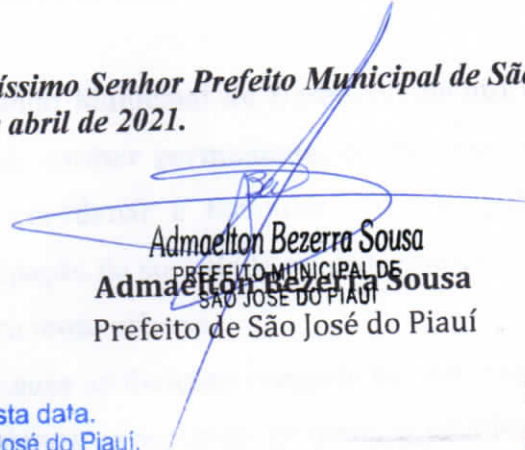
Parágrafo Único - O mandato de Presidente é de dois anos, permitida uma reeleição.

Art. 8º - O funcionamento do CMDU será disciplinado através de Regimento Interno.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por Decreto o Regimento Interno do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano de São José do Piauí.

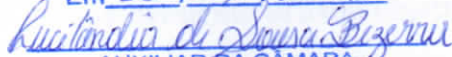
Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrárias.

Gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de São José do Piauí - PI, aos quinze dias do mês de abril de 2021.


Admaelton Bezerra Sousa
PREFEITO MUNICIPAL DE
SÃO JOSÉ DO PIAUÍ
Prefeito de São José do Piauí

Levado a sessão nesta data.
Câmara Municipal de São José do Piauí,

Em 16/04/2021


AUXILIAR DA CÂMARA

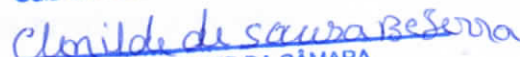
Lucilândia de Sousa Bezerra

CPF: 035.797.723-84

ASSESSORA PARLAMENTAR

A SANÇÃO

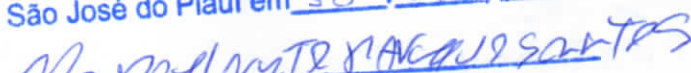
Sala das Sessões, Em 16/04/2021


PRESIDENTE DA CÂMARA

Clenilde de Sousa Bezerra Veloso
CPF: 756.299.413-72

PRESIDENTE DA CÂMARA

A ORDEM DO DIA DA SESSÃO DE HOJE
Sala das sessões da Câmara Municipal de
São José do Piauí em 16/04/2021


Secretário da Câmara

PROMULGADO

EM 19/04/2021


ADMAELTON BEZERRA SOUSA

PREFEITO MUNICIPAL

Aprovado em _____ Discussão

por _____
Sala das Sessões, Em 16/04/2021


Secretário da Câmara

SANCIONADA

Nesta Data 19/04/2021


ADMAELTON BEZERRA SOUSA

PREFEITO MUNICIPAL

SANCIONADA

Nesta Data 19/04/2021


ADMAELTON BEZERRA SOUSA

PREFEITO MUNICIPAL

Id:13B59B79951C7069



PORTARIA MUNICIPAL Nº 059/2021 SÃO JOSÉ DO PIAUÍ (PI) 05 ABRIL DE 2021

Nomear ocupante para cargo em comissão, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições administráveis que lhe são conferidas por lei e de acordo com o que determina a lei Orgânica Municipal:

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR, o Sr. **ERILENE DE SOUSA BESERRA**, CPF: 815.162.663-15 para o cargo em comissão de **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 001/2017 da Prefeitura Municipal de São José do Piauí, Estado do Piauí.

A Art. 2º A presente portaria entra em vigor a partir da data de publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José do Piauí (PI), em 05 de Abril de 2021.

ADMAELTON BEZERRA SOUSA
Prefeito Municipal

Id:1252560137926F2E



LEI Nº 011/2021, de 07 de abril de 2021.

"Consolida a legislação referente à Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - COSIP do Município de São José do Piauí, prevista no artigo 149-A da Constituição da República Federativa do Brasil e dá outras providências."

Art. 1º - Fica instituída no Município de São José do Piauí, para fins do custeio do serviço de Iluminação Pública, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP.

Parágrafo único - O serviço previsto no "caput" deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens e locais públicos, bem como a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública municipal.

Art. 2º - Caberá ao Gestor das Finanças Públicas do Município de São José do Piauí proceder ao lançamento e à fiscalização do pagamento da contribuição, nos termos do Contrato firmado com a Distribuidora de Energia Elétrica, quando for o caso.

Art. 3º - Contribuinte é todo aquele que possua ligação de energia elétrica regular ao sistema de distribuição e fornecimento de energia da Distribuidora de Energia Elétrica local.

Art. 4º - A Distribuidora de Energia Elétrica poderá ser responsável pela cobrança e recolhimento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, devendo transferir o montante arrecadado

para a conta específica do Município especialmente designada para tal fim, sob pena de responder civil e criminalmente pelo não cumprimento do aqui disposto.

§ 1º - É lícito à Distribuidora de Energia Elétrica deduzir do produto da arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública, através de encontro de contas, os valores suficientes para a liquidação de quaisquer obrigações do Município para com a Concessionária, relativos ao fornecimento de energia elétrica que abastece a rede de Iluminação Pública, à prestação dos serviços de cobrança e arrecadação da COSIP e aos encargos financeiros destinados a suprir a expansão e modernização da rede que atende ao Sistema de Iluminação Pública.

§ 2º - A eficácia do disposto no "caput" e parágrafo 1º deste artigo fica condicionada ao estabelecimento de contrato específico a ser firmado entre a Prefeitura Municipal e a Distribuidora de Energia Elétrica de energia elétrica, respeitadas, no que couber, as determinações da ANEEL e condições contratuais.

§ 3º - O contrato definido no parágrafo 2º deste artigo será celebrado no prazo máximo de 90 (noventa) dias e disporá sobre a forma e operacionalização da cobrança a que se refere o "caput" e o parágrafo 1º.

Art. 5º - A base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP é o consumo de energia elétrica em moeda nacional, resultante da multiplicação do consumo em KWh e da tarifa regulatória da respectiva classe de consumo do consumidor/contribuinte.

Art. 6º - O valor da contribuição será incluído no montante total da fatura mensal de energia elétrica emitida pela concessionária desse serviço e obedecerá às classes e faixas de consumo de consumidores Residencial, Industrial, Comercial, Rural, Poder Público (Federal, Estadual e Municipal), Serviço Público e Consumo Próprio, conforme tabela do Anexo I.

§ 1º - O valor da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, deverá observar o teto máximo de 20% da base de cálculo definido no art. 5º da presente lei.

§ 2º - O valor da contribuição será reajustado, no início de cada exercício financeiro, considerando o reajuste da tarifa de energia elétrica para a classe iluminação pública (B4a), aprovado no exercício fiscal anterior, pela agência reguladora - ANEEL,

§ 3º - A eficácia e aplicação do reajuste tarifário de energia elétrica para classe de Iluminação Pública disposta no parágrafo anterior fica condicionado a manifestação expressa do Poder Executivo municipal à Distribuidora de Energia Elétrica, sob pena de não aplicação ou aplicação diferida.

§ 4º - O Poder executivo do Município de São José do Piauí só poderá aplicar reajustes referentes aos últimos 12 meses, sob pena de preclusão.

Art. 7º - A Distribuidora de Energia Elétrica deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da contribuição, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade administrativa competente pela administração da contribuição, quando solicitado.

Parágrafo único - Na hipótese em que a concessionária realizar com o contribuinte o parcelamento de uma ou mais faturas de consumo de energia elétrica, o repasse do tributo será realizado dentro do período de pagamento das parcelas negociadas.

Art. 8º - As hipóteses de isenção, para sua aplicação, deverão constar do Anexo I desta Lei, alcançando integralmente determinada classe de consumo; especificamente alguma faixa de consumo dentre as classes estabelecidas pelo Agente Regulador (ANEEL) e/ou; à posteriori, para casos particulares, independentemente da classe de consumo ou localização geográfica, mediante prévia e formal solicitação do Poder Executivo, necessariamente com a identificação/informação do código único, sendo esta condição objetiva, requisito operacional à aplicação da

(Continua na próxima página)



Id:0E2885981EF46F39

isenção, exclusão do lançamento e cobrança do tributo por parte da Concessionária.

Parágrafo único - A localização geográfica de qualquer cliente não poderá ser evocada como hipótese de isenção, considerando que os critérios objetivos utilizados pelo agente regulador (ANEEL) para a classificação dos clientes, privilegiam a predominância da carga e a atividade a ser desenvolvida na unidade consumidora, em detrimento da localização física desta.

Art. 9º - O Poder Executivo fica obrigado a encaminhar à Câmara Municipal do Município de São José do Piauí programa de gastos e investimentos e balancete anual do Fundo Especial a ser criado para custear o serviço de iluminação pública.

Art. 10º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José do Piauí -
PI, em 07 de abril de 2021.

ADMAELTON BEZERRA SOUSA
Prefeito Municipal

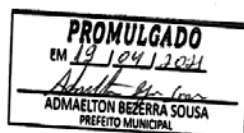
A SANÇÃO

Levado a sessão nesta data,
Câmara Municipal de São José do Piauí,
Em 16/04/2021
AUXILIAR DA CÂMARA
Lucilândia de Sousa Bezerra
CPF: 035.797.723-84
ASSESSORA PARLAMENTAR

Sala das Sessões, Em 16/04/2021
PRESIDENTE DA CÂMARA
Clenilde de Sousa Bezerra Veloso
CPF: 758.299.413-72
PRESIDENTE DA CÂMARA

A ORDEM DO DIA DA SESSÃO DE HOJE
Sala das sessões da Câmara Municipal de
São José do Piauí em 16/04/2021

Secretário da Câmara



Aprovado em _____ Discussão

por _____
Sala das Sessões, Em 16/04/2021

Secretário da Câmara

LEI Nº 012/2021, DE 15 DE ABRIL DE 2021.

Institui o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ, Estado do Piauí, faço saber que a Câmara Municipal de São José do Piauí aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DA CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - CMDU do Município de São José do Piauí - PI, vinculado à Secretaria Municipal de Administração.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - CMDU, órgão colegiado paritário, de caráter permanente, deliberativo e consultivo, tem como finalidade elaborar, coordenar e formular políticas públicas que garantam a integração e a participação da sociedade no processo de elaboração e execução da política de desenvolvimento urbano.

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - CMDU:
I - Formular a política municipal de desenvolvimento urbano, fixando prioridades para a consecução das ações, captação e aplicação dos recursos;
II - Zelar pela execução dessa política, fazendo a interlocução entre autoridades e gestores públicos do município de São José do Piauí, com os diversos segmentos da sociedade sobre assuntos relacionados a política municipal de desenvolvimento urbano;
III - Propor, estudar, analisar, elaborar, discutir e aprovar planos, programas, projetos e estudos relativos à política de desenvolvimento urbano objetivando subsidiar o planejamento das ações públicas para este segmento no Município;
IV - Propor à Administração Municipal convênios com órgãos governamentais, organizações não governamentais e instituições afins, objetivando concretizar a política do Conselho;

V - Prestar assessoria ao Poder Executivo Municipal na implementação de políticas públicas voltadas para o desenvolvimento urbano;
VI - Fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação pertinente ao desenvolvimento urbano;
VII - Convocar, aprovar regimento interno e normas de funcionamento da Conferência Municipal da Cidade.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - CMDU será constituído de 08 (Seis) conselheiros efetivos e respectivos suplentes, a saber:

I - 04 representantes do Poder Público da:

- Secretaria Municipal de Educação;
- Secretaria Municipal de Administração;
- Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- Representante da Câmara Municipal;

II - 04 representantes dos segmentos da sociedade civil e Estado, sendo:

- 01 representante das entidades de classe do magistério;
- 01 representante da Igreja;
- 01 representante das Associação Comunitária;
- 01 Engenheiro ou Arquiteto.

§1º - Os representantes referidos no inciso I serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§2º - Os representantes referidos no inciso II serão indicados pelos seus respectivos segmentos representados e serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - O mandato dos membros do CMDU será de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 6º - As atividades dos membros do Conselho serão regidas pelas seguintes disposições:

- A função de conselheiro do CMDU é considerada de interesse público relevante e não será remunerada;
- Os membros do Conselho poderão ser substituídos por solicitação do segmento social que os indicou;
- As deliberações do Conselho serão registradas em atas.

Art. 7º - O CMDU será administrado por um Presidente na pessoa do Secretário Municipal de Obras, Habitação e Serviços Públicos nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

(Continua na próxima página)



Parágrafo Único - O mandato de Presidente é de dois anos, permitida uma reeleição.

Art. 8º - O funcionamento do CMDU será disciplinado através de Regimento Interno.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por Decreto o Regimento Interno do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano de São José do Piauí.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de São José do Piauí - PI, aos quinze dias do mês de abril de 2021.

Admilton Bezerra Sousa
Admilton Bezerra Sousa
Prefeito de São José do Piauí

A SANÇÃO

Sala das Sessões, em 16/04/2021
Clenilde de Sousa Bozerra
PRESIDENTE DA CÂMARA
Clenilde de Sousa Bozerra Veloso
CPF: 756.299.413-72
PRESIDENTE DA CÂMARA

Levada a sessão nesta data,
Câmara Municipal de São José do Piauí,
Em 16/04/2021
Lucilândia de Sousa Bozerra
AUXILIAR DA CÂMARA
Lucilândia de Sousa Bozerra
CPF: 035.797.723-84
ASSESSORA PARLAMENTAR

A ORDEM DO DIA DA SESSÃO DE HOJE
Sala das sessões da Câmara Municipal de
São José do Piauí em 16/04/2021

Marcondes Xavier Santos
Secretário da Câmara

PROMULGADO
Em 19/04/2021
Admilton Bezerra Sousa
PREFEITO MUNICIPAL

SANCIONADA
Nesta Data 19/04/2021
Admilton Bezerra Sousa
PREFEITO MUNICIPAL

SANCIONADA
Nesta Data 19/04/2021
Admilton Bezerra Sousa
PREFEITO MUNICIPAL

Aprovado em _____ Discussão

por _____

Sala das Sessões, em 16/04/2021

Marcondes Xavier Santos
Secretário da Câmara

Id:07382A3E4B426F46



LEI Nº 013/2021, DE 15 DE ABRIL DE 2021.

Dispõe sobre Criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, do Fundo Municipal de Meio Ambiente e das outras Providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento da Lei Orgânica do Município, Faço saber que a Câmara Municipal de São José do Piauí aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1. Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, do Município de São José do Piauí, vinculado a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, integrante do Sistema Nacional e Estadual do Meio Ambiente com objetivo de manter o meio ambiente, ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à sociedade o dever de Defendê-lo, Preservá-lo e Recuperá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 2. O Conselho Municipal de Meio Ambiente -CMMA, órgão colegiado paritário, de caráter permanente, deliberativo e consultivo, tem como finalidade elaborar, coordenar e formular políticas públicas que garantam a integração e a participação da sociedade no processo de elaboração e execução das políticas de desenvolvimento do meio ambiente em harmonia com a Lei da Política Municipal de Meio Ambiente.

Art. 3. O Conselho Municipal de Meio Ambiente terá por objetivo assessorar a gestão da Política Municipal do Meio Ambiente, com o apoio do Poder Executivo.

Art. 4. O Conselho Municipal de Meio Ambiente deverá observar as seguintes diretrizes:

- a- Interdisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- b- Participação Comunitária;
- c- Promoção da Saúde Pública e Ambiental;
- d- Compatibilização com as Políticas do Meio Ambiente Nacional e Estadual;
- e- Compatibilização entre as políticas setoriais e demais ações do governo municipal;
- f- Exigências de continuidade, no tempo e no espaço, das ações da gestão ambiental;

g- Informação e divulgação obrigatória e permanente de dados, e ações ambientais;

h- Prevalência do interesse público sobre o privado;

i- Propor estudos ambientais para evitar danos ambientais independentemente de outras sanções civis ou penais.

Art. 5. Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA:

- I - Propor Diretrizes para a política municipal de Meio Ambiente, fixando prioridades para a consecução das ações, captação e aplicação dos recursos;
- II - Zelar pela execução dessa política, fazendo a interlocução entre autoridades e gestores públicos do município de São José do Piauí, com os diversos segmentos da sociedade sobre assuntos relacionados a política municipal de Meio Ambiente;
- III - Propor, estudar, analisar, elaborar, discutir e aprovar planos, programas, projetos e estudos relativos à política de Meio Ambiente, objetivando subsidiar o planejamento das ações públicas para este segmento no Município;
- IV - Propor à Administração Municipal convênios com órgãos governamentais, organizações não governamentais e instituições afins, objetivando concretizar a política do Conselho;
- V - Prestar assessoria ao Poder Executivo Municipal na implementação de políticas públicas voltadas para o desenvolvimento ambiental;
- VI - Fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação pertinente ao Meio Ambiente e acompanhar os programas de educação ambiental;
- VII - Propor o Mapeamento das Áreas críticas e a identificação de onde se encontra obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou Potencialmente Poluidoras;
- VIII - Promover e colaborar na execução de programas Inter setoriais de proteção ambientais do município;
- IX - Fornecer informações e subsídio técnico relativo ao conhecimento e defesa do meio ambiente, sempre que for necessário;
- X - Promover e colaborar em campanhas educacionais e na execução de um programa de formação ambiental;
- XI - Identificar e comunicar aos órgãos competentes as agressões ambientais ocorridas no Município, sugerindo soluções reparadoras;
- XII - Convocar as audiências públicas nos termos da legislação;
- XIII - Propor a recuperação dos recursos hídricos e das matas ciliares;
- XIV - Exigir, para a exploração dos recursos ambientais, prévia autorização mediante análise de estudos ambientais;

XV - Deliberar sobre a coleta, armazenamento, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos do município e bem como a destinação final de seus efluentes em mananciais;

XVI - Cumprir e fazer cumprir as leis, normas e diretrizes municipais, estaduais e federais de proteção ambientais;

XVII - Zelar pela divulgação das leis, normas, diretrizes, dados e informação ambientais inerentes ao patrimônio natural, cultural e artificial do município;

XVIII - Deliberar sobre o licenciamento ambiental na fase previa, instalação, operação e ampliação de qualquer tipo de empreendimento que possa comprometer a qualidade do meio ambiente;

XIX - Decidir em instância de recurso. Sobre as multas e outras penalidades impostas pelo órgão municipal competente;

XX - Gerir e participar das decisões sobre a aplicação dos recursos destinados ao meio ambiente, propondo critério para a sua programação e avaliando os programas, projetos, convênios, contratos e quaisquer outros atos que serão subsidiados pelo mesmo;

XXI - Convocar ordinariamente a cada dois(2) anos ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros a Conferência Municipal de Meio Ambiente;

XXII - Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e de desempenho dos programas a serem tomados;

XXIII - Elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente -CMMA será constituído de 06 (seis) conselheiros efetivos e respectivos suplentes, a saber:

I - 03 representantes do Poder Público da:

- a) Secretaria Municipal de Administração;
- b) Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- c) Secretaria Municipal de Educação.

II - 03 representantes dos segmentos da sociedade civil e Estado, sendo:

- a) 01 representante das entidades de classe do magistério;
- b) 01 representante da Igreja;
- c) 01 representante das Associação Comunitária;

§ 1º - Os representantes referidos no inciso I serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

(Continua na próxima página)



§ 2º - Os representantes referidos no inciso II serão indicados pelos seus respectivos segmentos representados e serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º - O mandato dos membros do CMMA será de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 8º - As atividades dos membros do Conselho serão regidas pelas seguintes disposições:

- I - A função de conselheiro do CMMA é considerada de interesse público relevante e não será remunerada;
- II - Os membros do Conselho poderão ser substituídos por solicitação do segmento social que os indicou;
- III - As deliberações do Conselho serão registradas em atas.

Art. 9. O CMMA será administrado por um Presidente que é o Secretário de Meio Ambiente nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - O mandato de Presidente é de dois anos, permitida uma reeleição.

Art. 10. O funcionamento do CMMA será disciplinado através de Regimento Interno, dentro do prazo máximo de Trinta dias após sua instalação, o Conselho elaborará seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por decreto;

CAPÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 11. Fica criado o FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE de São José do Piauí.

Parágrafo Único - O Fundo Municipal Ambiental criado por este artigo adota a sigla FMMA, que representa a sua denominação.

Art. 12. O FMMA tem por objetivo criar condições financeiras e arrecadar receitas e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das atividades, ações e serviços desenvolvidos no Município relacionados ao meio ambiente, executados ou coordenados pelo órgão ambiental, compreendendo dentre outros:

- I- Planos, Programas e Projetos que vise:
 - a) O uso ou a exploração racional de recursos naturais;
- b) O desenvolvimento sustentável das comunidades locais;
- c) O turismo ecológico local;
- d) O desenvolvimento de pesquisas e estudos de atividades voltadas à preservação do Meio Ambiente;
- e) A manutenção, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental.
- II- A proteção e defesa, a preservação, o melhoramento e a restauração do Meio Ambiente como um todo, dos processos ecológicos, da diversidade e integridade do patrimônio genético, da fauna, da flora e dos recursos naturais locais;
- III- A educação ambiental da população;
- IV- A realização de conferência, seminários palestras e outros tipos eventos relacionados a questões ambientais;
- V- A melhoria do sistema de coleta e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, e de serviços de saúde.

Art. 13. O FMMA é diretamente subordinado ao Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que é o seu Gestor e terá a mesma composição do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo Único- O FMMA será movimentado de acordo com sistema adotado pela Prefeitura Municipal para a movimentação de outros fundos e recursos municipais.

Art. 14. Compõem o FMMA os recursos provenientes de:

- I- Até 1% do Fundo de Participação do Município-FPM;
- II- Até 2% dos impostos arrecadados pelo o município;
- III- Preços Públicos cobrados em razão dos serviços prestados a terceiros pela Secretaria de Meio Ambiente
- IV- Multas impostas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente em decorrência de Infrações Ambiental;
- V- Créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- VI- Repasses específicos que vierem a ser efetuados pelo Governo Federal e Estadual;
- VII- Doações de Pessoas físicas e de pessoas jurídicas, de órgãos governamentais e de não governamentais.
- VIII- Rendimentos e juros de aplicações financeiras;
- IX- Outras receitas vinculadas ao Meio Ambiente.

Art. 15. As receitas destinadas ao FMMA serão obrigatoriamente depositadas em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José do Piauí - PI, 15 de Abril de 2021.

Admaelton Bezerra Sousa
PREFEITO MUNICIPAL DE
SÃO JOSÉ DO PIAUÍ
Prefeito de São José do Piauí

Levado a sessão nesta data,
Câmara Municipal de São José do Piauí,
Em 16/04/2021
Lucilândia de Sousa Bezerra
AUXILIAR DA CÂMARA
CPF: 035.797.723-84
ASSESSORA PARLAMENTAR

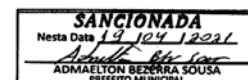
A SANÇÃO

Sala das Sessões, Em 16/04/2021
Cláudio de Sousa Bezerra Veloso
PRESIDENTE DA CÂMARA
Clenilde de Sousa Bezerra Veloso
CPF: 756.299.413-72
PRESIDENTE DA CÂMARA

A ORDEM DO DIA DA Sessão DE HOJE
Sala das sessões da Câmara Municipal de
São José do Piauí em 16/04/2021
Maxwell Neto Dantas de Sá
Secretário da Câmara



Aprovado em _____ Discussão
por _____
Sala das Sessões, Em 16/04/2021
Maxwell Neto Dantas de Sá
Secretário da Câmara



Id:01AB145CD51A6F5A



LEI Nº014 / DE 15 DE ABRIL DE 2021.

Dispõe sobre a Política de Proteção, Conservação, Recuperação e Desenvolvimento do Meio Ambiente e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com as disposições constitucionais da Lei Orgânica Municipal, e demais diplomas legais aplicáveis:

Faço saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Livro I PARTE GERAL

Título I DA POLÍTICA AMBIENTAL

Capítulo I DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º - A Política Municipal de Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios:

- I - a promoção do desenvolvimento integral do ser humano;
- II - a racionalização do uso dos recursos ambientais, naturais ou não,
- III - a proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- IV - o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de sua defesa e preservação às presentes e futuras gerações;
- V - respeito à função social e ambiental da propriedade;
- VI - a obrigação de recuperar áreas degradadas e indenizar pelos danos causados ao meio ambiente;
- VII - garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente.

Capítulo II DOS OBJETIVOS

Art. 2º - São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I - articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do município entre si e com os órgãos federais e estaduais quando necessário;
- II - articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;

(Continua na próxima página)



End. Av. Central, 309, Centro, São José do Piauí-PI
CEP: 64.625-000 | CNPJ: 06.563.838/0001-99

- III – identificar e caracterizar os ecossistemas do município, definindo as funções específicas de seus componentes, bem como as fragilidades, ameaças, riscos e usos compatíveis;
- IV – compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais, naturais ou não;
- V – controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco à vida e ao meio ambiente ou que venham a comprometer a qualidade dos mesmos;
- VI – estabelecer normas, critérios e padrões de qualidade ambiental da emissão de efluentes, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, seja natural ou não, adequando-os permanentemente em face da lei e de mudança tecnológica;
- VII – estimular a aplicação da melhor tecnologia disponível para a constante redução dos níveis de poluição do ar, solo e água, e degradação ambiental;
- VIII – criação de áreas de proteção ambiental em conformidade com as legislações ambiental federal e estadual;
- IX – estimular a criação de áreas particulares de proteção ambiental;
- X – catalogar, preservar, restaurar e conservar as áreas de proteção ambiental do município;
- XI – estimular a pesquisa e extensão quanto ao uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não;
- XII – promover a educação ambiental na sociedade e especialmente à rede de ensino municipal;
- XIII – prover o município dos meios necessários para a coleta e tratamento dos resíduos sólidos conforme a natureza dos mesmos, dando a eles uma destinação correta;
- XIV – promover o zoneamento ambiental nas áreas de preservação permanente reserva legal e unidades de conservação.

Capítulo III DOS INSTRUMENTOS

- Art. 3º – São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:
- I – zoneamento ambiental;
- II – criação de espaços territoriais especialmente protegidos;
- III – estabelecimento de parâmetros e padrões de qualidade ambiental;
- IV – avaliação de impacto ambiental;
- V – licenciamento ambiental;
- VI – auditoria ambiental;
- VII – monitoramento ambiental;
- VIII – sistema municipal de informações e cadastros ambientais;
- IX – educação ambiental;
- X – mecanismos de benefícios e incentivos para a preservação e conservação dos recursos ambientais, naturais ou não;
- XI – fiscalização ambiental.

Capítulo IV

DOS CONCEITOS GERAIS

- Art. 4º – São os seguintes os conceitos gerais para fins e efeitos desta Lei:
- I – meio ambiente: a interação de elementos naturais e artificiais, socioeconômicos e culturais, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; (código florestal)
- II – ecossistemas: conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por certo espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta que envolve fatores bióticos e abióticos com respeito à sua composição, estrutura e função.
- III – degradação ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente.
- IV – poluição: a alteração da qualidade ambiental resultante das atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente:
- a) prejudiquem a saúde, a segurança, ou o bem estar da população.
- b) criem condições adversas ao desenvolvimento socioeconômico.
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) lancem materiais, resíduos ou energia em desacordo com os padrões ambientais vigentes.
- e) afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente.
- V – poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, diretamente ou indiretamente responsável, por ação ou omissão, por atividade causadora de poluição ou degradação efetiva ou potencial.
- VI – recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, a fauna e a flora.
- VII – proteção: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza.
- VIII – preservação: proteção integral do atributo natural, admitindo apenas seu uso indireto.
- IX – conservação: uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade.
- X – manejo: técnica de uso racional e controlado de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos técnicos e científicos visando conservar a natureza.
- XI – gestão ambiental: tarefa de administrar e controlar o uso sustentável dos recursos ambientais, naturais ou não, através de instrumentos adequados como regulamentos, normatizações, e investimentos públicos e privados assegurando o desenvolvimento racional do conjunto produtivo socioeconômico em benefício do meio ambiente.
- XII – área de preservação permanente: porção do território municipal destinada à preservação de suas características ambientais relevantes, assim definidas em lei.
- XIII – área verde especial: área criada pelo Poder Público onde houve reforestamento em favor de um ecossistema representado esteja este em terra de domínio público ou de domínio privado.

Título II DAS AÇÕES MUNICIPAIS

Capítulo I

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 5º – Ao município de São José do Piauí, ao estado do Piauí e à União, no exercício de suas competências constitucionais ligadas ao meio ambiente, cabem mobilizar e coordenar ações, recursos humanos, financeiros, imateriais, técnicos e científicos, bem como a participação popular na construção dos objetivos e interesses fixados nesta lei, devendo para tanto:

- I – planejar, desenvolver estudos e ações para a promoção, proteção, conservação, preservação, restauração, reparação, vigilância e melhoria da qualidade ambiental;
- II – definir e controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações e condicionantes ecológicas e ambientais;
- III – elaborar e implantar planos de proteção ao meio ambiente;
- IV – controlar a poluição ambiental em suas diferentes formas;
- V – definir áreas prioritárias de ação governamental a fim de preservar e melhorar a qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;
- VI – identificar, criar e gerir unidades de conservação e outras áreas de interesse para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, fauna e flora, recursos genéticos e arqueológicos, e outros bens, estabelecendo normas de sua competência a serem observadas nessas áreas;
- VII – estabelecer diretrizes específicas para a proteção de recursos hídricos via planos de uso e ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas;
- VIII – ao município, a quem compete a guarda da arborização, cabe à pesquisa, a elaboração de projetos, a implantação e o gerenciamento do verde urbano, bem como realizar parcerias com instituições públicas e/ou privadas e com a comunidade.

Capítulo II DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 6º – Cabe à Secretaria Municipal de Meio Ambiente implementar os objetivos e os instrumentos da Política de Meio Ambiente do Município, fazer cumprir a presente lei e compete ainda à mesma:

- I – propor, executar e fiscalizar, direta ou indiretamente, a Política Ambiental do Município de São José do Piauí;
- II – fixar normas e padrões ambientais de qualidade referentes à poluição atmosférica, hídrica, acústica, visual e contaminação do solo;
- III – conceder licenças, autorizações e alvarás, além de fixar limitações administrativas relacionadas ao Meio Ambiente;
- IV – criar e implantar o Cadastro Técnico Municipal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, bem como para com as Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais;
- V – requisitar Estudo Ambiental, quando couber à Atividade a ser desenvolvida;
- VI – regulamentar e controlar o uso de produtos químicos em atividades agrosilvipastoris, industriais e de prestação de serviços;
- VII – exercer a fiscalização e vigilância ambiental;
- VIII – determinar audiências públicas quando estas se fizerem necessárias;

- IX – cadastrar a exploração de recursos minerais no município desde que o mesmo apresente as licenças cabíveis à atividade;
- X – fixar normas de monitoramento, condições de lançamento e padrões de emissão para resíduos e efluentes de qualquer natureza;
- XI – desenvolver o sistema de monitoramento e supervisão ambiental no município a fim de adequar a legislação ao uso e manejo dos recursos naturais, fauna e flora;
- XII – administrar as áreas de conservação e outras áreas protegidas visando a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e arqueológicos, e outros bens de interesse ecológico, estabelecendo normas a serem observadas nessas áreas;
- XIII – coordenar a implantação e manutenção do Plano Diretor de Arborização Urbana através da articulação dos órgãos e agentes municipais de modo a compatibilizar todo o processo de arborização com o espaço físico e com os serviços das concessionárias de água e esgotos, energia elétrica, telefonia, transporte e demais prestadores de serviço.

Art. 7º – Ficam sob o controle da Secretaria Municipal de Meio Ambiente as atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e outras fontes de qualquer natureza que produzam ou venham a produzir alterações adversas nas características do meio ambiente no município.

§ 1º – Dependem de autorização prévia da Secretaria Municipal de Meio Ambiente as licenças para o funcionamento das atividades referidas no caput deste artigo.

§ 2º – O enquadramento das atividades ocorrerá quanto ao porte segundo critérios fixados na Resolução nº 10 do CONSEMA de 25 de novembro de 2009.

§ 3º – A atividade poluidora será enquadrada pelo parâmetro de maior dimensão dentre os parâmetros disponíveis quando do requerimento.

§ 4º – O valor cobrado na emissão de licenças ambientais do tipo Prévia, de Instalação e de Operação será calculado com base na Unidade Fiscal de Referência do Piauí e na classificação constante no Anexo II desta lei.

Art. 8º – A realização do Estudo Ambiental para instalação, operação e o desenvolvimento de atividades que, de qualquer modo, possam degradar o meio ambiente, deverá ser produzido por equipe multidisciplinar composta por membros independentes do órgão público licenciador, sendo obrigatório o fornecimento de informações a população através de publicação no Diário Oficial Municipal e jornais de grande circulação atendendo ao princípio da publicidade.

§ 1º – Na determinação de realização do Estudo Ambiental deverá ser indicada uma das seguintes formas de apresentação: EIA/RIMA (Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental), PCA (Plano de Controle Ambiental), RAS (Relatório Ambiental Simplificado), PRAD (Plano de Recuperação de Áreas Degradadas) e Inventário Florestal.

§ 2º – As empresas elaboradoras dos Estudos Ambientais deverão ser cadastradas no Cadastro Técnico Municipal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental e/ou Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, assim como no Cadastro Técnico Federal.

Art. 9º – A construção, instalação, ampliação ou funcionamento de qualquer atividade utilizadora de recursos ambientais que seja considerada efetiva ou potencialmente

(Continua na próxima página)



poluidora, bem como os empreendimentos capazes de, sob qualquer forma, causar degradação ambiental, dependerão do prévio licenciamento ou autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 10º – Os responsáveis pelas atividades previstas no artigo anterior são obrigados a implantar um Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e Plano de Compensação Ambiental visando promover todas as medidas necessárias para prevenir ou corrigir danos inconvenientes oriundos das diferentes formas de poluição, caso se faça necessário, devendo para tanto haver integração entre a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e os demais órgãos e agentes do Poder Público municipal.

Art. 11 – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deve considerar os recursos paisagísticos da área em estudo podendo definir os agrupamentos vegetais significativos a preservar.

Art. 12 – Projetos de iluminação pública ou particulares deverão ser compatíveis com a vegetação arbórea existente no local de modo a evitar futuras podas, quer sejam leves ou drásticas, ou remoções.

Art. 13 – Os projetos referentes ao parcelamento do solo, atividades agrícolas, industriais ou outras atividades que estejam sujeitas a utilizar áreas revestidas de forma total ou parcial por vegetação de porte arbóreo e/ou arbustivo devem ser submetidos à Secretaria Municipal de Meio Ambiente por meio de Plano de Supressão Vegetal e caso se faça necessário, Inventário Florestal, levando em consideração as diretrizes da legislação ambiental.

Art. 14 – Os projetos de edificação em áreas revestidas por vegetação de porte arbóreo, total ou parcialmente, nos domínios municipais, deverão ser submetidos ao crivo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente antes da aprovação dos órgãos e agentes municipais pertinentes à matéria.

Art. 15 – A supressão total ou parcial da vegetação arbórea somente se dará com a prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente quando for necessária a implantação de obras, atividades ou projetos mediante parecer favorável do setor técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 16 – Excluída a hipótese prevista nos artigos anteriores, a poda e supressão de vegetação arbórea em propriedade pública ou particular, fica subordinada a uma autorização por escrito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único: No pedido de autorização, além de outras formalidades, deverá constar a devida justificativa, sem a qual não haverá a poda ou remoção da árvore.

Art. 17 – Nos casos de demolição, reconstrução, reforma ou ampliação de edificações em terrenos onde exista a vegetação arbórea cuja poda ou corte seja indispensável às obras, o interessado deve observar o artigo anterior e seu parágrafo único.

Art. 18 – A autorização para supressão ou poda de vegetação arbórea poderá ocorrer ainda nas seguintes circunstâncias:

- I – quando o atestado fitossanitário da árvore ou palmeira assim justificar;
- II – quando a árvore ou palmeira, ou parte dela, apresentar risco iminente de queda;
- III – quando a árvore ou palmeira estiver causando danos comprováveis ao patrimônio público ou privado;
- IV – quando a árvore ou palmeira for especificada para um local sem compatibilização com o espaço e/ou equipamentos urbanos.

Art. 19 – A poda ou corte de árvores em logradouros públicos somente será permitida:

- I – aos funcionários da prefeitura devidamente autorizados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- II – aos funcionários de empresas prestadoras ou concessionárias de serviços públicos, desde que cumprido o seguinte:
 - a) obtenção de autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente que analisará as razões do pedido, deferindo ou não a poda ou corte;
 - b) acompanhamento permanente de técnico de nível superior devidamente habilitado sob o encargo e responsabilidade da empresa;
- III – aos soldados do Corpo de Bombeiros em situações de emergência quando houver risco iminente à vida de pessoas ou ao patrimônio, seja público ou privado.

Art. 20 – Árvores ou palmeiras cortadas de logradouros públicos deverão ser substituídas dentro de um prazo não superior a trinta dias, a contar do efetivo corte.

Art. 21 – O proprietário ou possuidor, a qualquer título, de imóvel que diretamente ou indiretamente ocasionar morte ou destruição, total ou parcial, da vegetação arbórea em sua propriedade, utilizando de quaisquer meios, deverá fazer o replantio das árvores ou palmeiras destruídas.

Art. 22 – As empresas que executarem serviços públicos de manutenção de redes elétricas ou telefônicas na cidade, bem como as empresas terceirizadas para este fim, sobretudo no tocante a projetos ligados à arborização urbana em logradouros públicos e privados, devem agir sempre com o respaldo técnico e a devida responsabilidade ao executar os trabalhos e projetos supracitados.

Parágrafo único: Estes profissionais poderão ser engenheiros agrônomos, engenheiros florestais, engenheiros ambientais, biólogos ou com formação acadêmica equivalente, desde que registrados em seus respectivos Conselhos Profissionais.

Título III

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Capítulo I

NORMAS GERAIS

Art. 23 – Os instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente serão definidos e regulados neste título:

Parágrafo único: As exigências propostas neste título não excluem a obrigação da apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) quando exigido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 24 – Cabe ao município a implantação dos instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente para a perfeita consecução dos objetivos definidos no Título I, capítulo II desta lei.

Capítulo II

DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 25 – O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território municipal de modo a regular as atividades socioeconômicas, bem como definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do meio ambiente considerando as características, atributos e vocações de cada uma das áreas.

Parágrafo único: O zoneamento ambiental será definido em lei e incorporado ao Plano Diretor Participativo (PDP) no que couber, podendo o Poder Executivo propor alterações em seus limites, mas nunca de forma restritiva, ouvindo o Conselho Municipal do Meio Ambiente (CMMA) e outros órgãos colegiados diretamente ligados à matéria.

Art. 26 – As zonas ambientais do município são:

- I – Zonas de Unidades de Conservação (ZUC): áreas sob as regras das diversas categorias de manejo;
 - II – Zonas de Proteção Ambiental (ZPA): áreas protegidas por instrumentos legais diversos ante a existência de remanescentes de Mata Atlântica e de ambientes associados e de suscetibilidade do meio a riscos relevantes;
 - III – Zonas de Proteção Paisagística (ZPP): áreas de proteção de paisagem com características excepcionais de qualidade e fragilidade visual;
 - IV – Zonas de Recuperação Ambiental (ZRA): áreas em estágio significativo de degradação, onde se desenvolvem ações de proteção temporária e de recuperação induzida ou natural do ambiente visando integrá-lo às zonas de proteção;
 - V – Zonas de Controle Especial (ZCE): demais áreas do município submetidas a normas próprias de controle e monitoramento ambiental diante de suas características peculiares.
- Parágrafo único:** Para efeito de delimitação das zonas serão levadas em consideração as bacias e sub-bacias hidrográficas do município.

Capítulo III

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 27 – Áreas de Preservação Permanente, sujeitas a regime jurídico especial, são as definidas neste capítulo cabendo ao município a sua delimitação, quando não definidas em lei.

Art. 28 – São Áreas de Preservação Permanente:

- I – as encostas ou parte destas, com declividade superior a 30°, equivalente a 100% na linha de maior declive;
- II – os remanescentes de Mata Atlântica, inclusive os capoeirões;
- III – a cobertura vegetal que contribui para a estabilidade das encostas sujeitas a erosão e ao deslizamento;
- IV – as nascentes, matas ciliares naturais e recompostas, cuja largura ou raio mínimo será de 100 metros e as faixas de várzeas marginais de proteção das águas superficiais;
- V – as áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção, ou espécies insuficientemente conhecidos da fauna e da flora, bem como aquelas que servem de pouso, abrigo, ou reprodução de espécies migratórias;
- VI – as elevações rochosas de valor paisagístico e a vegetação rupestre de significativa importância ecológica;
- VII – as demais áreas assim declaradas em lei.

Capítulo IV

DOS PADRÕES DE EMISSÃO E DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 29 – Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde e o bem-estar dos seres humanos, da flora, da fauna, do meio ambiente em geral, bem como permitir a devida e correta exploração das atividades econômicas.

§ 1º – Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos quantitativamente, indicando as concentrações máximas suportáveis de poluentes em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

§ 2º – Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo, a emissão de ruídos e outros que a legislação vier a determinar.

Art. 30 – Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para o lançamento de poluentes pela fonte emissora que, uma vez ultrapassado, poderá afetar a saúde e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à flora, à fauna, ao meio ambiente em geral e ao usufruto e exploração das atividades econômicas.

Art. 31 – Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelo Poder Público estadual ou federal, podendo o Conselho Municipal do Meio Ambiente estabelecer padrões mais restritivos ou estabelecer parâmetros quando estes não forem fixados pelo estado do Piauí ou pela União, desde que escorrido em parecer fundamentado da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Capítulo V

(Continua na próxima página)



DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Art. 32 – Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do Meio Ambiente, causada por qualquer forma de matéria, energia ou atividades humanas que, direta ou indiretamente, afete:

- I – a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II – as atividades sociais e econômicas;
- III – a biota;
- IV – as condições estéticas e sanitárias do Meio Ambiente;
- V – a qualidade e a quantidade dos recursos ambientais;
- VI – os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 33 – A avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e de procedimentos à disposição do Poder Público Municipal que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, compreendendo:

- I – a consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas, ou projetos que possam resultar nos impactos referidos no caput;
- II – a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) para a implantação de empreendimentos ou atividades na forma da lei.

Parágrafo único: A variável ambiental deverá incorporar o processo de planejamento das políticas, planos, programas e projetos como instrumento decisório do órgão ou da entidade competente.

Art. 34 – É da competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente a exigência do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) para o licenciamento de atividade potencial ou efetivamente degradadora do Meio Ambiente no município, bem como a sua deliberação final.

§ 1º – O EIA/RIMA poderá ser exigido na ampliação da atividade mesmo que tais instrumentos já tenham sido aprovados.

§ 2º – Caso seja preciso incluir aditivos ao Termo de Referência, tais inclusão deverão ser fundamentadas em exigências legais ou, na ausência destas, em parecer técnico substanciado emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá manifestar-se de forma conclusiva no âmbito de sua competência sobre o EIA/RIMA em até 180 dias a contar da data de recebimento, excluídos os períodos dedicados à prestação de informações complementares.

Art. 35 – O Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), além de observar os dispositivos desta lei, obedecerão às seguintes diretrizes gerais:

- I – contemplar todas as alternativas tecnológicas apropriadas e alternativas de localização do empreendimento, confrontando-as com as hipóteses de não execução do mesmo;

- II – definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos;

- III – realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com a completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da região antes de implantado o empreendimento;

- IV – identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais que serão gerados pelo empreendimento nas suas fases de planejamento, pesquisa, instalação, operação ou utilização de recursos ambientais;

- V – considerar os planos e programas governamentais existentes e a implantação na área de influência do empreendimento e a sua compatibilidade.

Art. 36 – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá elaborar ou avaliar os termos de referência em observância com as características do empreendimento e do Meio Ambiente a ser afetado cujas instruções orientarão a elaboração do EIA/RIMA, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.

Art. 37 – O diagnóstico ambiental, assim como a análise dos impactos ambientais, deverá considerar o Meio Ambiente da seguinte forma:

- I – o meio físico: o solo, o subsolo, as águas, o ar e o clima, com destaque para os recursos minerais, a topografia, a paisagem, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas e as correntes atmosféricas.

- II – meio biológico: a flora, a fauna, com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção, as em extinção e os ecossistemas naturais.

- III – meio socioeconômico: o uso e a ocupação do solo, o uso da água e das condições socioeconômicas com destaque pros sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

Parágrafo único: No diagnóstico ambiental os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada mostrando a interação e a interdependência entre eles.

Art. 38 – O Estudo de Impacto Ambiental (EIA) será realizado por uma equipe formada por profissionais multidisciplinares devidamente habilitados e não dependentes direta ou indiretamente do proponente sendo esta equipe a responsável legal e tecnicamente pelos resultados apresentados.

Parágrafo único: O Conselho Municipal do Meio Ambiente poderá, em qualquer fase de elaboração ou apreciação do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), mediante voto fundamentado aprovado pela maioria absoluta de seus membros, declarar a inidoneidade da equipe multidisciplinar ou de técnico competente recusando, se for o caso, os levantamentos ou conclusões de sua autoria.

Art. 39 – O Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) refletirá as conclusões do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) de forma objetiva e adequada e fará sua ampla divulgação sem omissão de qualquer elemento importante à compreensão da atividade e conterá, no mínimo:

- I – os objetivos e as justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

- II – a descrição do projeto de viabilidade (ou básico) e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada uma delas, nas fases de construção e operação, as áreas de influência, as matérias-primas, a mão de obra, as fontes de energia, demanda de água, processos e técnicas operacionais, prováveis efluentes, emissões, resíduos e perda de energia, além dos empregos diretos e indiretos a serem gerados;

- III – a síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambientais da área de influência do projeto;

- IV – a descrição dos prováveis impactos ambientais decorrentes da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos indicados os métodos, técnicas e critérios adotados para a sua identificação, quantificação e interpretação;

- V – a caracterização de qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como a hipótese de sua não realização;

- VI – a descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras, previstas em relação aos impactos negativos, mencionará aqueles que não puderem ser evitados e o grau de alteração esperado;

- VII – o programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos ambientais trará a recomendação quanto a alternativa mais favorável, assim como as conclusões e comentários de ordem geral.

§ 1º – O Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) deve ser apresentado de forma objetiva e adequado na sua compreensão e as informações nele contidas devem ser expostas em linguagem acessível ilustrada por gráficos, mapas e imagens reunidas por técnicas apropriadas de comunicação visual de modo que a comunidade entenda as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implantação.

§ 2º – O Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) relativos a projetos de grande porte deve conter obrigatoriamente:

- I – a relação, quantificação e especificação dos equipamentos sociais e comunitários e de infraestrutura básica para o atendimento das necessidades da população, oriundas das fases de implantação, operação e expansão do projeto;

- II – a fonte dos recursos necessários à construção e manutenção dos equipamentos sociais, comunitários e de infraestrutura.

Art. 40 – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ao determinar a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e apresentação do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) por sua iniciativa ou quando solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por no mínimo cinquenta cidadãos munícipes, dentro de prazos fixados em lei, promoverá a realização de audiências públicas para ouvir a população sobre o projeto e seus aspectos socioeconômicos e ambientais.

§ 1º – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente procederá a ampla publicação do edital dando conhecimento e esclarecimento à população da importância do RIMA e dos locais e períodos onde estará a disposição para conhecimento público, inclusive durante o período de análise técnica.

§ 2º – A realização de audiências públicas para deverá ser esclarecida e amplamente divulgada com antecedência mínima necessária à sua realização em local conhecido e acessível.

Art. 41 – A relação dos empreendimentos ou atividades sujeitas à elaboração de Estudos Ambientais será baseada na resolução nº 10 do CONSEMA de 25 de novembro de 2009.

**Capítulo VI
DO LICENCIAMENTO E DA REVISÃO**

Art. 42 – As licenças de qualquer espécie de origem federal ou estadual não excluem a necessidade de informação ao órgão municipal nos termos desta lei.

Art. 43 – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente expedirá as seguintes licenças:

- I – Licença Prévia (LP);
- II – Licença Instalação (LI);
- III – Licença Operação (LO);
- IV – Declaração de Baixo Impacto (DBIA).

Art. 44 – A Licença Prévia (LP) será requerida pelo proponente do empreendimento ou atividade para a verificação de adequação aos critérios de zoneamento ambiental.

Parágrafo único: Para ser concedida a Licença Prévia (LP), o Conselho Municipal do Meio Ambiente (CMMA) poderá determinar a elaboração de estudo ambiental nos termos da legislação federal vigente.

Art. 45 – A Licença Instalação (LI) e a Licença Operação (LO) serão requeridas mediante apresentação do projeto competente e do estudo ambiental, quando exigido.

Parágrafo único: A Secretaria Municipal de Meio Ambiente definirá elementos necessários à caracterização do projeto e aqueles constantes das licenças através do regulamento.

Art. 46 – A Licença Instalação (LI) conterá o cronograma aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente para a implantação dos equipamentos e sistemas de controle, monitoramento, mitigação ou reparação de danos ambientais.

Art. 47 – A Licença Operação (LO) será concedida após concluída a instalação, verificada a adequação da obra e o cumprimento de todas as operações descritas na Licença Instalação.

Art. 48 – O início de instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da respectiva licença implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas nesta lei e a adoção das medidas judiciais cabíveis, sob pena de responsabilização funcional da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

(Continua na próxima página)



Art. 49 – A revisão da Licença Operação (LO), independente do prazo de validade, será feita sempre que:

- I – a atividade puser em risco a vida, saúde e segurança da população, para além do limite normalmente considerado quando do licenciamento;
- II – a operação atingir, em sua continuidade, de maneira irremediável os recursos não inerentes à própria atividade;
- III – ocorrer descumprimento das condicionantes do licenciamento.

Art. 50 – A renovação da Licença Operação (LO) deve considerar as modificações no zoneamento ambiental com o prosseguimento da atividade licenciada e a concessão de prazo para a adaptação, re-localização ou encerramento da atividade.

Art. 51 – O regulamento estabelecerá prazos para requerimento, publicação, prazo de validade das licenças emitidas e relação de atividades sujeitas ao licenciamento.

Art. 52 – A Declaração de Baixo Impacto Ambiental (DBIA) será requerida pelo proponente do empreendimento ou atividade para a verificação de adequação aos critérios de zoneamento ambiental, desde que a atividade não seja considerada de impacto significativo.

Parágrafo único – A DBIA somente será emitida se comprovada a regularidade às exigências de Autorização para Supressão de Vegetação e de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos.

Capítulo VII DA AUDITORIA AMBIENTAL

Art. 53 – Para os efeitos desta lei, denomina-se auditoria ambiental o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou desenvolvimento de obras causadoras de impacto ambiental com o objetivo de:

- I – verificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição e degradação ambientais provocados pelas obras ou atividades auditadas;
- II – verificar o cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais;
- III – examinar a política ambiental adotada pelo empreendedor, bem como o atendimento aos padrões legais em vigor a fim de preservar o Meio Ambiente e a sadia qualidade de vida;
- IV – avaliar os impactos sobre o Meio Ambiente que forem causados por atividades ou por obras auditadas;
- V – analisar as condições de operação e manutenção dos equipamentos e sistemas de controle das fontes poluidoras e degradadoras;
- VI – examinar via os padrões e normas de operação e manutenção, a capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho da operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção ao Meio Ambiente;
- VII – identificar riscos de prováveis acidentes e de emissões contínuas que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde da população residente na área de influência;

VIII – analisar as medidas adotadas para a correção de não conformidades legais detectadas em auditorias ambientais anteriores tendo como objetivo preservar o Meio Ambiente e a sadia qualidade de vida.

§ 1º – As medidas referidas no inciso VIII deste artigo deverão ter prazo para a sua implantação a partir da proposta do empreendedor, sendo que tal prazo será determinado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a quem caberá também a fiscalização e aprovação.

§ 2º – O não cumprimento das medidas nos prazos fixados na forma do parágrafo anterior sujeitará o infrator às penalidades administrativas e medidas judiciais cabíveis.

Art. 54 – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá determinar aos responsáveis pela atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora, a realização de auditorias ambientais periódicas ou ocasionais estabelecendo diretrizes ou prazos específicos.

Parágrafo único: Nos casos de auditorias periódicas, os procedimentos relacionados à elaboração das diretrizes a que se refere o caput deste artigo deverão incluir a consulta aos responsáveis por sua realização e à comunidade afetada decorrentes do resultado de auditorias anteriores.

Art. 55 – As auditorias ambientais serão realizadas por conta e ônus da empresa a ser auditada sendo empregada equipe técnica ou empresa de sua escolha devidamente cadastrada no órgão ambiental municipal e acompanhada, a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, por servidor público, um técnico da área de Meio Ambiente.

§ 1º – Antes de iniciar o processo de auditoria, a empresa comunicará a Secretaria Municipal de Meio Ambiente a composição da equipe técnica ou a empresa contratada que realizará a auditoria.

§ 2º – Omitir ou sonegar informações relevantes descredenciarão os responsáveis para a realização de novas auditorias pelo prazo mínimo de cinco anos sendo o fato comunicado ao Ministério Público para as medidas judiciais cabíveis.

Art. 56 – O não atendimento da realização da auditoria nos prazos e condições que foram determinados sujeitará o infrator à pena pecuniária sendo esta nunca inferior ao custo da auditoria, que será promovida por instituição ou equipe técnica designada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, independente da aplicação de outras penalidades legais já previstas.

Art. 57 – Todos os documentos decorrentes das auditorias ambientais, ressalvados os que contiverem matéria de sigilo industrial conforme definido pelos empreendedores, serão acessíveis à consulta pública dos interessados nas dependências da Secretaria Municipal de Meio Ambiente independente do recolhimento de taxas e emolumentos.

Capítulo VIII DO MONITORAMENTO E SUPERVISÃO

Art. 58 – O monitoramento e supervisão ambiental consistem no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais com o objetivo de:

- I – aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;
- II – controlar o uso e a exploração dos recursos ambientais;
- III – avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;
- IV – acompanhar o estágio populacional de espécimes da flora e fauna especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;
- V – subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais diante de acidentes ou de episódios críticos de poluição;
- VI – acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas e áreas degradadas;
- VII – subsidiar a tomada de decisão quanto à necessidade de auditoria ambiental.

Capítulo IX DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 59 – A educação ambiental, em todos os níveis de ensino da rede municipal e privada, bem como a conscientização pública para a preservação e conservação do meio ambiente, são instrumentos essenciais e imprescindíveis para a garantia do equilíbrio ecológico e da sadia qualidade de vida da população.

Art. 60 – O Poder Público, na rede escolar municipal e privada, e na sociedade, deverá:

- I – apoiar ações voltadas para a introdução da educação ambiental em todos os níveis de educação seja ela formal ou informal;
- II – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino da rede municipal e privada;
- III – fornecer suporte teórico e conceitual nos projetos interdisciplinares de estudo das escolas da rede municipal no tocante às questões ambientais;
- IV – articular-se com entidades jurídicas e não governamentais no desenvolvimento de ações educativas na área ambiental do município, incluindo a formação e capacitação de recursos humanos;
- V – desenvolver ações de educação ambiental junto à população do município.

Livro II PARTE ESPECIAL

Título I DO CONTROLE AMBIENTAL

Capítulo I DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 61 – É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar e no solo, de toda e qualquer forma de matéria, resíduo ou energia, que possuam agentes nocivos, acima dos padrões que a legislação estabelece, e que possam causar poluição ou degradação ambiental.

§ 2º – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá reduzir este prazo caso os níveis de emissão ou incômodos causados à população sejam significativos.

§ 3º – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá ampliar este prazo caso os motivos não dependam das partes interessadas, desde que devidamente justificado.

Art. 76 – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, baseada em parecer técnico, procederá a elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão previstos nesta lei de forma a incluir, ouvido o CMMA, outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias do processo industrial e controle da poluição.

Capítulo III DO SOLO

Art. 77 – A proteção do solo no município visa:

- I – garantir o uso racional do solo urbano através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais;
- II – garantir a utilização do solo cultivável mediante formas corretas de planejamento, fomento, desenvolvimento e disseminação de tecnologias e manejos;
- III – priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas e o reflorestamento das áreas degradadas;
- IV – priorizar a utilização do controle biológico das pragas.

Art. 78 – O município deverá implantar um sistema adequado de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, incluindo coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem, e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados.

Art. 79 – A disposição, no solo, de quaisquer resíduos sólidos, líquidos ou gasosos só será permitida após estudo ambiental que comprove a degradação dos mesmos e a capacidade de autodepuração do solo levando-se em conta os seguintes aspectos:

- I – capacidade de percolação;
- II – garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;
- III – limitação e controle da área afetada;
- IV – reversibilidade dos efeitos negativos.

Capítulo IV DO CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS

Art. 80 – O controle da emissão de ruídos no município visa garantir o sossego e bem-estar público evitando a sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos definidos em lei ou em regulamento específico.

Art. 81 – Para os efeitos desta lei consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

- I – poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas em norma competente;

(Continua na próxima página)



II – som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico dentro da faixa de frequência entre 16Hz e 20Hz e é passível de excitar o aparelho auditivo humano;
III – ruídos: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos;
IV – zona sensível a ruídos: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e áreas de preservação ambiental.

Art. 82 – Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

- I – elaborar a carta acústica do município;
- II – criar o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;
- III – aplicar sanções e interdições previstas na legislação vigente seja de forma parcial ou integral;
- IV – exigir das pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por qualquer tipo de poluição sonora a apresentação dos resultados de medições e relatórios, na consecução dos quais podem ser usados recursos próprios ou de terceiros;
- V – impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;
- VI – organizar programas de educação e conscientização a respeito de:
 - a) causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações;
 - b) esclarecimentos sobre proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora;

Art. 83 – A ninguém é lícito, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir à ocorrência de qualquer ruído.

Art. 84 – É proibido o uso ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie um ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos.

Parágrafo único: Os níveis máximos de som nos períodos diurno e noturno serão fixados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 85 – Fica proibido o uso ou a operação, inclusive comercial, de instrumentos ou equipamentos, de modo que o som emitido provoque ruído.

Capítulo VI DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 86 – A exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizadas pelo órgão competente.

Parágrafo único: Todas as atividades que industrializem, fabrique ou comercializem veículos de divulgação ou seus espaços, devem ter cadastro no órgão competente.

Art. 87 – Assentar fisicamente os veículos de comunicação nos logradouros públicos só será permitido nas seguintes condições:

- I – quando contiver anúncio institucional;
- II – quando contiver anúncio orientador.

Art. 88 – Anúncio é qualquer indicação executada sobre veículos de divulgação da paisagem urbana visível dos logradouros públicos a fim de promover estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, empresas ou produtos lícitos de qualquer espécie, ideias, pessoas ou coisas, classificando-se em:

- I – anúncio indicativo: indica ou identifica estabelecimentos, propriedades ou serviços;
- II – anúncio promocional: promove estabelecimentos, empresas, produtos, marcas, pessoas, ideias ou coisas;
- III – anúncio orientador: transmite orientações como as de tráfego ou alerta;
- IV – anúncio institucional: transmite as informações do poder público, organismos culturais, entidades representativas da sociedade civil, entidades beneficentes e similares, sem fins comerciais;
- V – anúncio misto: é o que transmite mais de um dos tipos anteriormente definidos.

Art. 89 – Considera-se paisagem urbana a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem numa constante relação de escala, forma, função e movimento.

Art. 90 – São considerados veículos de divulgação, ou apenas veículos, qualquer tipo de equipamento de comunicação visual ou audiovisual utilizados para transmitir anúncios ao público segundo a classificação que estabelecer a resolução do CMMA.

Art. 91 – Considera-se poluição visual qualquer limitação à visualização pública de monumento natural e/ou de atributo cênico, natural ou criado, do Meio Ambiente sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental nos termos desta lei, seus regulamentos e normas decorrentes.

Capítulo VII DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

Art. 92 – É dever do Poder Público controlar e fiscalizar a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos bem como as técnicas, os métodos, e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a saúde qualidade de vida e do Meio Ambiente.

Art. 93 – São vedados no município, dentre outros atos que esta lei proibir:

- I – o lançamento de esgotos *in natura* em corpos d'água;
- II – a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono;
- III – a fabricação, comercialização, transporte, armazenamento e utilização de armas químicas e biológicas;
- IV – a instalação de depósitos explosivos, para uso civil;
- V – a exploração de pedreiras;
- VI – a utilização de metais pesados em quaisquer processos de extração, produção e beneficiamento que possam resultar na contaminação do Meio Ambiente natural;
- VII – a produção, o transporte, a comercialização e o uso de medicamentos, bióxidos, agrotóxicos, produtos químicos ou biológicos cujo emprego seja proibido no território nacional por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental;
- VIII – a produção ou o uso, o depósito, a comercialização e o transporte de materiais e equipamentos ou artefatos que façam uso de substâncias radioativas, observadas as outorgas emitidas pelos órgãos competentes e devidamente licenciados e cadastrados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- IX – a disposição de resíduos perigosos sem os tratamentos adequados à sua especificidade.

Seção II DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS

Art. 94 – As operações de transporte, manuseio e armazenagem de cargas perigosas no território do município serão reguladas pelas disposições desta lei e da norma ambiental competente.

Art. 95 – São consideradas cargas perigosas, para o efeito desta lei, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetivas ou potencialmente nocivas à população, aos bens e ao Meio Ambiente, assim definidas e classificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e outras entidades afins que o Conselho Municipal de Meio Ambiente considerar.

Art. 96 – Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transportes de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e a legislação em vigor e os veículos devem encontrar-se em perfeito estado de conservação manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

Título II DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

Capítulo I

Art. 100 – Mediante requisição da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o agente credenciado de proteção ambiental poderá ser acompanhado por força policial durante o exercício da ação fiscalizadora.

Art. 101 – Aos agentes credenciados de proteção ambiental compete:

- I – efetuar visitas e vistorias;
- II – verificar a ocorrência da infração;
- III – lavrar o auto infracional correspondente fornecendo cópia ao autuado;
- IV – elaborar relatório de vistoria;
- V – exercer atividade orientadora visando à adoção de uma atitude ambiental positiva.

Art. 102 – A fiscalização e aplicação de penalidades de que tratam esta lei ocorrerão por meio de:

- I – auto de constatação;
- II – auto de infração;
- III – auto de apreensão;
- IV – auto de embargo;
- V – auto de interdição;
- VI – auto de demolição.

Parágrafo único: Os autos serão lavrados em três vias assim destinadas:

- a) a primeira, ao autuado;
- b) a segunda, ao processo administrativo;
- c) a terceira, ao arquivo.

Art. 103 – Constatada a irregularidade, será lavrado o auto infracional correspondente no qual deverá constar:

- I – nome e respectivo endereço da pessoa física ou jurídica autuada;
- II – o fato constitutivo da infração, data, local e hora da autuação;
- III – o fundamento legal da autuação;
- IV – a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para a correção da irregularidade;
- V – nome, função e assinatura de quem autuou;
- VI – prazo para a apresentação da defesa;

Art. 104 – Na lavratura do auto as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade se do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Art. 105 – A assinatura do infrator ou de seu representante legal não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

Art. 106 – O infrator será intimado do auto:

- I – por quem autua, mediante assinatura do infrator;
- II – por via postal, fax ou telex, com prova de recebimento;
- III – por edital, nas demais circunstâncias.

(Continua na próxima página)



Parágrafo único: O edital será publicado uma única vez em órgão de imprensa oficial ou em jornal de grande circulação.

Art. 107 – São critérios a serem considerados por quem autua na classificação da infração:

- I – a maior ou menor gravidade;
- II – as circunstâncias atenuantes e as agravantes;
- III – os antecedentes do infrator.

Art. 108 – Para a aplicação da pena de multa expedida pela prefeitura municipal através dos órgãos ou secretarias competentes, as infrações em matéria ambiental serão classificadas em:

- I – leves: as eventuais ou as que não venham a causar riscos ou danos à saúde, à flora, à fauna, nem provoque alterações sensíveis ao Meio Ambiente;
- II – graves: as que venham a prejudicar a saúde, a segurança e ao bem-estar coletivo ou causar danos relevantes à flora, à fauna e a outros recursos naturais;
- III – gravíssimas: as que provoquem iminente risco à vida humana, à flora, à fauna e a outros recursos naturais.

Art. 109 – São consideradas circunstâncias atenuantes:

- I – arrependimento eficaz do infrator manifestado pela espontânea reparação do dano em conformidade com as normas, critérios e especificações determinadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- II – comunicação prévia do infrator às autoridades competentes em relação a perigo iminente de degradação ambiental;
- III – colaboração com os agentes e técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;
- IV – o infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve.

Art. 110 – São consideradas circunstâncias agravantes:

- I – o infrator cometer reincidência específica ou infração continuada;
- II – ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- III – coagir outrem para a execução material da infração;
- IV – a infração tiver consequência grave ao Meio Ambiente;
- V – deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance a partir do instante que o mesmo tiver conhecimento do ato lesivo ao Meio Ambiente;
- VI – ter o infrator agido com dolo;
- VII – a infração atingir áreas sob a proteção da legislação competente.

Art. 111 – Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será aplicada levando-as em consideração, bem como o conteúdo da vontade do autor.



CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

Art. 124 – Fica vedado reunir em uma só petição, impugnação ou recurso referente a mais de uma sanção ou ação fiscal, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo infrator.

Art. 125 – O julgamento do processo administrativo e os relativos ao exercício do Poder de Polícia será uma atribuição do CMMA.

Art. 126. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito municipal de São José do Piauí, Estado do Piauí, 15 de Abril de 2021.



 Admaelton Bezerra Sousa
 PREFEITO MUNICIPAL DE
 SÃO JOSÉ DO PIAUÍ
 Prefeito Municipal

Levado a sessão nesta data.
 Câmara Municipal de São José do Piauí,
 Em 16/04/2021
 Lucilândia de Sousa Bezerra
 AUXILIAR DA CÂMARA
 Lucilândia de Sousa Bezerra
 CPF: 035.797.723-84
 ASSESSORA PARLAMENTAR

A SANÇÃO

Sala das Sessões, Em 16/04/2021
 Cláudio de Sousa Bezerra Veloso
 PRESIDENTE DA CÂMARA
 Clonide de Sousa Bezerra Veloso
 CPF: 756.290.413-72
 PRESIDENTE DA CÂMARA

A ORDEM DO DIA DA SESSÃO DE HOJE
 Sala das sessões da Câmara Municipal de
 São José do Piauí em 16/04/2021
 Manoelito Xavier Santos
 Secretário da Câmara



Aprovado em _____ Discussão

por _____
 Sala das Sessões, Em 16/04/2021
 Manoelito Xavier Santos
 Secretário da Câmara



Id:030E59D532A46F61



Dispõe sobre as atividades pertinentes ao controle da poluição atmosférica, padrões e gestão da qualidade do ar no Município de São José do Piauí, conforme específica e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ- PI, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Orgânica do Município;

Faço saber que a Câmara Municipal de São José do Piauí aprovou e sancionou a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA PREVENÇÃO E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA

Art. 1º. As atividades pertinentes ao controle da poluição atmosférica, padrões e gestão da qualidade do ar, são regidas pela presente lei, atendidas as disposições da legislação federal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se por:

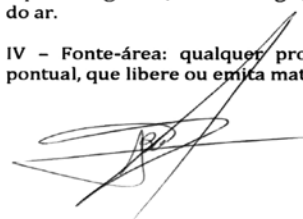
I – poluição atmosférica: a degradação da qualidade da atmosfera resultante de atividades que direto ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

II – Poluente atmosférico: qualquer forma de matéria sólida, líquida ou gasosa ou de energia que, presente na atmosfera, cause ou possa causar poluição atmosférica.

III – Emissão: o lançamento na atmosfera de qualquer forma de matéria sólida, líquida ou gasosa, ou de energia, efetuado por uma fonte potencialmente poluidora do ar.

IV – Fonte-área: qualquer processo natural ou artificial, estacionário ou não pontual, que libere ou emita matéria ou energia para a atmosfera.



(Continua na próxima página)



V – Fonte estacionária: qualquer instalação, equipamento ou processo natural ou artificial, em local fixo, que possa liberar ou emitir matéria ou energia para a atmosfera.

VI – Fonte móvel: qualquer instalação, equipamento ou processo natural ou artificial em movimento, que libere ou emita matéria ou energia para a atmosfera.

VII – Fonte pontual: qualquer instalação, equipamento ou processo natural ou artificial, estacionário, que libere ou emita matéria ou energia para a atmosfera de forma concentrada em ponto geográfico específico e bem delimitada em seu alcance.

VIII – Fonte potencialmente poluidora do ar: qualquer instalação, equipamento ou processo natural ou artificial que possa liberar ou emitir matéria ou energia para a atmosfera, de forma a causar poluição atmosférica.

IX – Limites de emissão: os valores de emissão permissíveis constantes na licença ambiental de fontes potencialmente poluidoras e que, no mínimo, atendam aos padrões de emissão.

X – Padrões de emissão: os limites máximos de emissão permissíveis de serem lançados na atmosfera por fontes potencialmente poluidoras.

XI – Padrão de qualidade do ar: o máximo valor permitido de um nível de concentração, em uma duração específica de tempo, estabelecido para um certo poluente na atmosfera, conforme definida nos termos desta lei.

CAPÍTULO II DA UTILIZAÇÃO E PROTEÇÃO DA ATMOSFERA

Art. 2º. Fica estabelecido como princípio que os empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras do ar devem adotar prioritariamente o uso de tecnologias, insumos e fontes de energia que evitem a geração de poluentes atmosféricos e, na impossibilidade prática desta condição, minimizem as emissões quando comparadas com as decorrentes de processos convencionais.

Art. 3º. Fica proibido o lançamento ou a liberação para a atmosfera de qualquer tipo e forma de matéria ou energia que possa ocasionar a poluição atmosférica, conforme definida nos termos desta lei.

Art. 4º. Fica proibida a queima a céu aberto de resíduos sólidos, líquidos ou de outros materiais combustíveis, exceto mediante autorização prévia de órgão municipal, ou estadual de meio ambiente, quando competente, ou em situações de emergência sanitária assim definidas pelas Secretarias Municipais de Saúde ou correlatas.

Art. 5º. Fica proibida a instalação e a utilização de incineradores de qualquer tipo em edificações domiciliares ou prediais.

Art. 6º. Nas Unidades de Conservação, deverá ser garantida a qualidade do ar em níveis compatíveis com a manutenção do equilíbrio ecológico dessas áreas, levando-se em conta, principalmente, a proteção da biodiversidade, e, observado os enquadramentos previstos no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) e as disposições de Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente e correlatas.

Art. 7º. O órgão ambiental municipal poderá impor limites especiais a fontes poluidoras do ar localizadas fora das Unidades de Conservação que possam afetar a qualidade do ar dentro das referidas Unidades.

Art. 8º. Nas áreas do Município de São José do Piauí enquadradas como Unidades de Conservação, deverá ser garantida a qualidade do ar e a proteção da atmosfera através da observância, no mínimo, dos Padrões Primários de Qualidade do Ar.

Art. 9º. Nas áreas onde exista uma aglomeração significativa de fontes de poluição do ar poderá ser exigida a utilização de combustíveis com menor potencial poluidor, tanto para os empreendimentos ou atividades a instalar como para aqueles já instalados, sejam eles públicos ou privados.

CAPÍTULO III DO ESTABELECIMENTO DE PADRÕES DE QUALIDADE DO AR

Art. 10. A utilização da atmosfera para o lançamento de qualquer tipo de matéria ou energia somente poderá ocorrer com a observância dos limites e padrões de emissão estabelecidos, das condições e parâmetros de localização, de implantação e de operação das fontes potenciais de poluição do ar.

Parágrafo único. As disposições do *caput* deste artigo aplicam-se tanto para as fontes providas de sistemas de ventilação ou de condução dos efluentes gasosos, quanto às emissões decorrentes da ação dos ventos, da circulação de veículos em vias e áreas não pavimentadas e aquelas situações ou emissões geradas por eventos acidentais.

Art. 11. Nenhuma fonte ou conjunto de fontes potencialmente poluidoras do ar poderá emitir matéria ou energia para a atmosfera em quantidades e condições que possam resultar em concentrações médias superiores aos Padrões de Qualidade do Ar estabelecidos.

§1º Os Padrões de Qualidade do Ar a serem observados no Município de São José do Piauí serão estabelecidos pelo órgão municipal de meio ambiente, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente de São José do Piauí.

§2º Os Padrões de Qualidade do Ar a serem estabelecidos deverão compreender, no mínimo, aqueles fixados pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

Art. 12. A verificação do atendimento aos padrões de qualidade do ar deverá ser efetuada pelo monitoramento dos poluentes na atmosfera ou, na ausência de medições, pela utilização de modelos matemáticos de dispersão atmosférica.

Parágrafo único. No caso de utilização de modelo matemático de dispersão atmosférica, este deverá ser previamente aprovado pelo órgão municipal de meio ambiente, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente de São José do Piauí.

SEÇÃO I PADRÕES DE EMISSÃO PARA FONTES ESTACIONÁRIAS

Art. 13. Os Padrões de Emissão para fontes estacionárias deverão ser fixados por poluentes ou por tipologia de fonte potencial de poluição do ar, considerando-se o estado de conhecimento dos métodos de prevenção, as tecnologias de controle de poluição e a viabilidade econômica de sua implementação.

Parágrafo único. Os Padrões de Emissão serão estabelecidos pelo órgão municipal de meio ambiente, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente de São José do Piauí.

Art. 14. Os limites máximos de emissão serão diferenciados para as diversas áreas em função da classificação de usos pretendidos, definidas nesta lei.

§1º A critério do órgão municipal de meio ambiente poderão ser estabelecidos na licença ambiental Limites de Emissão mais rígidos que os definidos como Padrões de Emissão, em função, principalmente, das características locais e do avanço tecnológico.

§2º A critério do órgão municipal de meio ambiente poderá ser proibida a instalação de novos empreendimentos em função da qualidade do ar e das características locais.

§3º A critério do órgão municipal de meio ambiente poderá ser exigida alteração dos processos industriais de modo a minimizar as emissões de empreendimentos ou atividades para a atmosfera.

Art. 15. Os empreendimentos e atividades existentes à data de início de vigência desta lei ficam sujeitos ao atendimento, no mínimo, dos Padrões de Emissão,

emprazo a ser definido pelo órgão municipal de meio ambiente, observado o período máximo de cinco anos.

SEÇÃO II DOS PADRÕES DE EMISSÃO PARA FONTES MÓVEIS

Art. 16. Os Padrões de Emissão para fontes móveis a serem observados no Município de São José do Piauí serão os mesmos fixados pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

SEÇÃO III DOS PADRÕES DE CONDICIONAMENTO DE FONTES

Art. 17. Os Padrões de Condicionamento de Fontes deverão refletir o melhor estágio tecnológico e de controle operacional, considerando-se os aspectos de eliminação ou minimização das emissões de poluentes atmosféricos.

Parágrafo único. Os Padrões de Condicionamento de Fontes serão estabelecidos na Licença Ambiental para situações e fontes específicas pelo órgão municipal de meio ambiente.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO DA QUALIDADE DO AR

Art. 18. A gestão da qualidade do ar será efetuada através dos seguintes instrumentos:

- o inventário de fontes;
- o monitoramento da qualidade do ar;
- o relatório de qualidade do ar;
- o licenciamento ambiental;
- a prevenção de deterioração significativa da qualidade do ar;
- o programa de emergência para episódios críticos de poluição do ar.

SEÇÃO I DO INVENTÁRIO DE FONTES E EMISSÕES

Art. 19. Para subsidiar as ações de controle e a formulação de estratégias de gestão da qualidade do ar, fica instituído o Inventário das Fontes e Emissões de Poluição Atmosférica.

(Continua na próxima página)



Art. 20. O Inventário deverá conter informações que permitam:

- I - identificar a localização das fontes de poluição do ar e de alteração das condições atmosféricas;
- II - identificar as principais características técnicas das fontes potencialmente poluidoras, incluindo, no mínimo, informações sobre matérias-primas, tecnologias e insumos relacionados à geração dos poluentes;
- III - quantificar as emissões de poluentes considerados prioritários para fins de controle;
- IV - qualificar as fontes quanto à tipologia, considerando-se as fontes estacionárias e as móveis, as quantidades e tipos de poluentes e os riscos ambientais associados.

Art. 21. O Inventário deverá ser atualizado periodicamente com as informações geradas pelo sistema de licenciamento ambiental de fontes de poluição, para as fontes estacionárias e fonte-área, e pelas informações fornecidas pelos órgãos municipais e estadual responsáveis pelo registro de veículos, para as fontes móveis.

Art. 22. O Inventário de Fontes e Emissões será administrado pelo órgão municipal de meio ambiente.

SEÇÃO II DO MONITORAMENTO DA QUALIDADE DO AR

Art. 23. Compete ao Poder Público Municipal, através do órgão municipal de meio ambiente, implementar um sistema de monitoramento que permita acompanhar a evolução da qualidade do ar.

Art. 24. O Sistema de Monitoramento da Qualidade do Ar deverá ser implementado prioritariamente nas regiões ou localidades com maior concentração de fontes móveis ou estacionárias de poluição atmosférica e avaliar as concentrações dos poluentes cujos efeitos potenciais possam afetar significativamente a qualidade do ar.

Parágrafo único. O monitoramento da qualidade do ar deverá adotar métodos de amostragem e análise normatizados, que possibilitem a comparação dos resultados assim obtidos com os padrões de qualidade vigentes.

SEÇÃO III DO RELATÓRIO DE QUALIDADE DO AR

Art. 25. Com o objetivo de divulgar os níveis de poluentes atmosféricos, fica o Poder Público Municipal, através do órgão municipal de meio ambiente responsável por editar, periodicamente, Relatório de Qualidade do Ar, onde constará os dados gerados pelo Sistema de Monitoramento da Qualidade do Ar, devidamente consolidados e interpretados, contendo, em linguagem de fácil

entendimento, a evolução das concentrações e o resumo do significado dos níveis de alteração da qualidade do ar registrados e seus possíveis efeitos ambientais.

Art. 26. O Relatório de Qualidade do Ar é documento a que se dará publicidade, devendo ser utilizados meios que assegurem o seu acesso pelos interessados, a exemplo do portal na internet da Prefeitura Municipal de São José do Piauí.

SEÇÃO IV DO LICENCIAMENTO DAS FONTES DE POLUIÇÃO DO AR

Art. 27. Os empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras do ar, definidas pelo órgão municipal de meio ambiente, serão objeto de licenciamento ambiental, conforme diretrizes aplicáveis ao Município, e, obedecidas as disposições desta lei, demais normas dela decorrentes e legislações em vigor.

SEÇÃO V DA PREVENÇÃO DE DETERIORAÇÃO SIGNIFICATIVA DA QUALIDADE DO AR

Art. 28. Com a finalidade de prevenir a deterioração significativa da qualidade do ar, as áreas do território municipal, obedecerão a seguinte classificação quanto a seus usos pretendidos:

- I - Classe I - áreas de preservação, parques e Unidades de Conservação, excetuadas nestas as áreas de Proteção Ambiental, onde deverá ser mantida a qualidade do ar em nível o mais próximo possível do verificado sem a intervenção antropogênica.
- II - Classe 2 - Áreas de Proteção Ambiental e outras áreas que não se enquadram nas classes 1 e 3, onde o nível de deterioração da qualidade do ar seja limitado pelo padrão secundário de qualidade.
- III - Classe 3 - áreas urbanas onde o nível de deterioração da qualidade do ar seja limitado pelo padrão primário de qualidade.

CAPÍTULO V DO AUTOMONITORAMENTO AMBIENTAL

Art. 29. Os empreendimentos e atividades públicos ou privados, que abriguem fontes efetiva ou potencialmente poluidoras do ar, deverão adotar o automonitoramento ambiental, através de ações e mecanismos que evitem, minimizem, controlem e monitorem tais emissões e adotem práticas que visem à melhoria contínua de seu desempenho ambiental.

Art. 30. Os empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidoras do ar, que forem listadas nas normas decorrentes desta lei, ficam obrigadas a apresentar, ao órgão municipal de meio ambiente, o programa de automonitoramento ambiental da empresa.

Art. 31. Os empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidoras do ar, que forem listadas nas normas decorrentes desta lei, ficam obrigadas a elaborar

e apresentar ao órgão municipal de meio ambiente, para análise, relatório de avaliação de emissões atmosféricas para o licenciamento ambiental, como parte integrante do processo de renovação ou alteração do licenciamento.

Art. 32. O órgão municipal de meio ambiente poderá, a seu critério, exigir de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidoras do ar, o automonitoramento das emissões atmosféricas de forma contínua.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 33. As pessoas físicas ou jurídicas que infringirem esta lei, seus regulamentos e normas decorrentes, ficarão sujeitas à aplicação de penalidades previstas em legislação municipal específica, devendo, ainda, quando possível, ser considerada subsidiariamente, a legislação federal aplicável.

Art. 33. O Poder Executivo Municipal adotará as medidas necessárias para a regulamentação da presente lei.

Parágrafo Único. Na ausência temporária do Regulamento e das normas técnicas relativas a esta lei, permanecem em vigor todos os dispositivos legais, normas técnicas e administrativas referentes ao recurso ar e às condições da atmosfera vigentes.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34. O Município de São José do Piauí, por meio de seu respectivo órgão ambiental, poderá celebrar convênios de cooperação objetivando a implementação de ações ambientais e a delegação de competências relativas à aplicação desta lei e das normas dela decorrentes.

Art. 35. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de São José do Piauí - PI, aos quinze do mês de Abril de 2021.

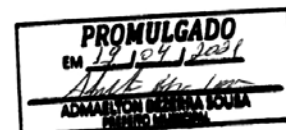
Admaelton Bezerra Sousa
 Admaelton Bezerra Sousa
 Prefeito de São José do Piauí

A SANÇÃO

Levado a sessão nesta data.
 Câmara Municipal de São José do Piauí,
 Em 16/04/2021
 Lucilândia de Sousa Bezerra
 AUXILIAR DA CÂMARA
 CPF: 035.797.723-84
 ASSESSORA PARLAMENTAR

Sala das Sessões, Em 16/04/2021
 Cienilde de Sousa Bezerra Veloso
 PRESIDENTE DA CÂMARA
 Cienilde de Sousa Bezerra Veloso
 CPF: 758.299.413-72
 PRESIDENTE DA CÂMARA

A ORDEM DO DIA DA SESSÃO DE HOJE
 Sala das sessões da Câmara Municipal de
 São José do Piauí em 16/04/2021
 Admaelton Bezerra Sousa
 Secretário da Câmara



Aprovado em _____ Discussão
 por _____
 Sala das Sessões, Em 16/04/2021
 Admaelton Bezerra Sousa
 Secretário da Câmara



Id:0F8BCB107C7E6F69



LEI Nº 016/2021, DE 15 DE ABRIL DE 2021.

Dispõe sobre o controle da Poluição Sonora no Município de São José do Piauí.

OPREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ- PI, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Orgânica do Município;

Faço saber que a Câmara Municipal de São José do Piauí aprovou e sancionou a seguinte Lei:

Art. 1 Esta Lei dispõe sobre a emissão de ruídos no Município de São José do Piauí visando garantir sossego e bem estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados nesta Lei.

Art. 2 Qualquer pessoa física ou jurídica que considerar seu sossego perturbado por sons ou ruídos não permitidos, poderá solicitar ao órgão competente providências destinadas a fazê-los cessar.

Art. 3 Quaisquer atividades industriais, comerciais, religiosas, prestação de serviços, sociais e recreativas, propaganda comercial, manifestações trabalhistas e atividades similares que ultrapassem os níveis de decibéis permitidos por Lei, estarão os seus responsáveis, sujeitos a pagamento de multas.

Art. 4 Para os efeitos da presente Lei, aplicam-se as seguintes definições:

- I. Poluição Sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta Lei;
- II. Som: fenômeno físico provocado pela propagação de ondas mecânicas em um meio elástico dentro da faixa de frequência de 16Hz (dezesseis hertz) a 20kHz (vinte quiloherztz) e passível de excitar o aparelho auditivo humano;
- III. Ruído: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos.
 - a) Ruído Contínuo: aquele com variações do nível de pressão acústica considerada pequena, dentro do período de observação (t=5minutos), apresentem uma variação menor ou igual a 6 (seis) decibéis - db (A), entre os valores máximo e mínimo.
 - b) Ruído Descontínuo: aquele, que com variações do nível de pressão acústica considerada grande dentro do período de observação, no intervalo de tempo considerado (t=5minutos), apresentem uma variação maior que 6(seis) decibéis-dB(A), entre os valores máximo e mínimo.
 - c) Ruído Impulsivo: aquele que consiste em uma ou mais explosões de energia acústica, tendo cada uma duração menor de cerca de um segundo.
 - d) Ruído Fundo: todo e qualquer ruído que esteja sendo captado e que não seja proveniente da fonte objeto das medições.
- IV. Zona Sensível a Ruídos: aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional e definida pela faixa determinada pelo raio de 200 metros de distância de hospitais, escolas, creches, bibliotecas, unidades de saúde, asilos e no interior das áreas de preservação ambiental;
- V. Decibel(dB): unidade de intensidade física relativa do som.
 - a) dB(A): intensidade do som medida na curva de ponderação A;
 - b) dB(B): intensidade do som medida na curva de ponderação B;
 - c) dB(C): intensidade do som medida na curva de ponderação C.
- VI. Nível de Som Equivalente: nível médio de energia sonora, medindo em dB(A), avaliação durante um período de tempo de interesse.
- VII. Limite Real da propriedade: aquela que é representada por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra.

Art. 5 As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, ficam sujeitas às penalidades prevista.

Art. 6 Os níveis de pressão sonora fixada por esta Lei, bem como os equipamentos e métodos utilizados para medição e avaliação, obedecerão às recomendações das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, NBR 10.151 e NBR 10.152, ou às que lhe sucederem.

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 7º Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, órgão executivo da política municipal de meio ambiente, o controle, a prevenção e aplicação de multas para reduzir a emissão de ruídos no Município de São José do Piauí.

Art. 8 As atividades efetivas ou potencialmente causadoras de poluição sonora dependem de prévia licença da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para obtenção dos alvarás de localização e funcionamento.

Art. 9º Na aplicação das normas estabelecidas por esta Lei, compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

- I. Estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de polícia administrativo no controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;
- II. Aplicar sanções, interdições e embargos, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;
- III. Organizar programas de educação ambiental e conscientização a respeito de:
 - a) Causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos;
 - b) Esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.
- IV. Impedir construção de estabelecimentos industriais, fábricas e outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em áreas residenciais ou em zonas sensíveis de ruídos.

Art. 10 Depende de prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente a utilização de equipamentos sonoros, alto-falantes, fogos de artifícios ou outros que possam causar poluição sonora nas áreas de preservação ambiental, praças municipais e demais logradouros públicos.

Parágrafo Único. No licenciamento, deverão ser estabelecidos as condições, os critérios e horários para realização de tais atividades.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 São permitidos os sons emitidos por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, campanhas de relevante interesse público e atividades similares, desde que atendam a Lei em vigor.

Parágrafo Único - Quando em período eleitoral, o horário para propaganda dos partidos políticos, será regido pela Legislação Eleitoral.

Art. 12 As atividades que determinam a existência de zonas sensíveis a ruídos incluem escolas, bibliotecas públicas, hospitais, unidades de saúde, creches, fóruns, reservas biológicas, templos religiosos, parques urbanos e naturais ou áreas que sejam ou venham a ser consideradas como habitat natural da flora ou da fauna, passível de preservação ecológica.

Art. 13 Não é permitido utilizar matracas, cornetas, apitos, sinetas, campainhas e buzinas exageradas ou contínuas de forma a causar incômodo e desconforto à população.

Art. 14 Não é permitida a queima de foguetes, morteiros, bombas ou outros fogos de artifício, utilizados indiscriminadamente, causando desconforto à população, sem a devida autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 15 Fica proibido para qualquer pessoa física ou jurídica a instalação de alto-falantes, caixas de som ou qualquer equipamento sonoro em logradouros públicos (postes, paredes, árvores, etc...)

Parágrafo Único Exceto em eventos autorizados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 16 Considera-se prejudiciais à saúde, os ruídos de animais, de modo a incomodar, provocar o desassossego, a intranquilidade e desconforto da vizinhança.

Art. 17 São permitidos os sons emitidos por sinos de igrejas ou templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos.

Parágrafo Único: São permitidos os sons proveniente do interior de igrejas, templos e manifestações religiosas, desde que não perturbe a coletividade.

Art. 18 São permitidos os sons emitidos por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulância, carros de bombeiros, viaturas policiais e similares.

Art. 19 São permitidos os sons emitidos por alarme sonoro de segurança residencial, comercial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior a 3(três) minutos e no limite máximo de 80dB(A) a 5(cinco) metros.

CAPÍTULO III DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

Art. 20 É permitida a execução da música mecânica e ao vivo nos estabelecimentos comerciais, devendo atender os horários e limites máximos de pressão sonora equivalente aos seguintes decibéis:

- I - Supermercados e afins:
 - De 07 às 19h - 70 decibéis.
- II - Barracas, trailers e bares
 - De 08 às 20h - 80 decibéis.
 - 20 às 22h - 70 decibéis.
 - 22 às 24h - 60 decibéis.
- III - Restaurantes ou similares.
 - De 08 às 20h - 80 decibéis.
 - 20 às 22h - 70 decibéis.
 - 22 às 24h - 60 decibéis.

(Continua na próxima página)



Art. 21 Ficam os proprietários de indústrias, oficinas, metalúrgicas, serrarias e similares, responsáveis para tomar medidas de forma a minimizar os ruídos que venham a importunar o sossego da população em geral, cabendo a Secretaria Municipal de Meio Ambiente o controle das ações propostas pelos proprietários.

CAPÍTULO IV DOS VEÍCULOS DE PROPAGANDA VOLANTE

Art. 22 Os horários e limite máximo de decibéis permitidos para realização dos serviços de propaganda volante são:

- 07 às 12:30h - 80 decibéis. (sábado e dias úteis)
- 13 às 19:00h - 80 decibéis. (sábado e dias úteis)

§1º Fica proibida a veiculação de propagandas volantes aos domingos e feriados, exceto, na feira no Mercado Público das 7:00 às 12:00h e em eventos de caráter cultural, esportivo e beneficente no horário das 7:00 às 19:00h. A veiculação de propagandas volantes depois dos horários definidos nesta lei, só será realizada com autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§2º A divulgação de notas de falecimento e de interesse público são autorizadas em qualquer dia e horário, sem prévia liberação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 23 A cada 6(seis) meses, será realizada uma vistoria nos veículos de propaganda volante para avaliação geral do equipamento de som.

Art. 24 Ficam proibidos os serviços de propaganda volante realizados na frente de escolas, templos religiosos (nos horários de funcionamento), hospitais, unidades de saúde, bibliotecas.

Art. 25 Durante a passagem por cortejos e festividades realizadas em logradouros públicos, os motoristas dos veículos de propaganda volante devem desligar o equipamento de som.

Art. 26 A licença para a realização dos serviços de propaganda volante será fornecida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, mediante pagamento de taxa.

§1º O valor da taxa para obter a licença para realização de serviços de propaganda volante, será correspondente a 10 UFM (Unidade Fiscal do Município), sendo a licença renovada anualmente.

Art. 27 Não será permitido veículos de propaganda volante com velocidade inferior a 10(dez) Km/h, causando o congestionamento, fica o motorista do veículo, obrigado a estacionar com o equipamento de som desligado.

Art. 28 Não será permitida a concentração de veículos de propaganda volante nas vias públicas devendo, portanto, ser obedecida uma distância mínima de 50(cinquenta) metros entre um e outro.

Parágrafo Único No caso de existir concentração de veículos de propaganda volante nas vias públicas, apenas o primeiro carro da fila poderá veicular a propaganda, ficando os demais com equipamento de som desligado, até que seja atingida a distância mínima estabelecida no caput deste Artigo.

Art. 29 Em caso de congestionamento de trânsito causado por outros veículos, fica o motorista do veículo de propaganda volante obrigado a permanecer com o som no limite de 70 decibéis, não sendo necessário estacionar o veículo.

Art. 30 Não será permitido veículo de propaganda volante estacionado em vias públicas realizando serviços de propaganda.

CAPÍTULO V DOS VEÍCULOS AUTOMOTORES

Art. 31 São expressamente proibidos os ruídos produzidos por veículos automotores com equipamentos de descarga aberto ou silencioso, adulterado ou defeituoso.

Art. 32 São permitidos os sons provenientes da utilização de equipamentos produtores e amplificadores de som em veículos automotores, desde que obedeçam aos seguintes horários e aos limites máximos de pressão sonora equivalente aos seguintes decibéis:

- De 08 às 20h - 80 decibéis.
- 20 às 22h - 70 decibéis.
- 22 às 08h - 60 decibéis.

Parágrafo Único Fica a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente a proibição da emissão de som, mesmo dentro dos níveis permitido nesta Lei, em locais e horários que venham a perturbar o sossego público.

CAPÍTULO VI DAS FESTAS PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 33 Depende de prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente a realização de festas públicas e privadas com o uso de equipamentos sonoros, fogos de artifícios ou outras que possam vir a causar poluição sonora.

Parágrafo Único Para a realização de festas em praças, logradouros públicos e clubes, será necessária uma licença da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ficando o referido evento sujeito aos limites de decibéis exigidos nesta Lei.

Art. 34 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente promoverá. Orientação técnica seguida do monitoramento, caso necessário, na realização de cada evento, com vistas à minimização de eventuais incômodos decorrentes da emissão de ruídos.

Art. 35 As festas públicas e privadas devem atender aos limites máximos de pressão sonora equivalente aos seguintes decibéis:

- Festas em praças públicas: 06 às 22h - 90 decibéis.
- Festas em praças públicas: 22 às 06h - 85 decibéis.
- Festas em logradouros públicos: 06 às 22h - 85 decibéis.
- Festas em logradouros públicos: 22 às 06h - 80 decibéis.
- Festas em clubes: 06 às 22h - 85 decibéis.
- Festas em clubes: 22 às 06h - 80 decibéis.

Art. 36 Por ocasião das datas festivas serão tolerados excepcionalmente, o limite máximo de 100 decibéis.

Parágrafo Único: Subtendem-se por datas festivas: festas juninas, natal, ano novo, festa da padroeira e aniversário do município.

Art. 37 Durante o período carnavalesco ficam liberados os limites de sons provenientes de carros de propaganda volante, veículos automotores, trios elétricos, bandas, fanfarras, conjunto municipal ou similares, desde que não venham a prejudicar de uma forma exagerada o sossego público.

Art. 38 Para garantir o cumprimento das disposições, normas e regulamentos contidos nesta Lei, fica assegurada aos técnicos e/ou fiscais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente a entrada franqueada nas dependências de qualquer estabelecimento público ou privado.

CAPÍTULO VII DOS TRABALHOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 39 O nível de som provocado por máquinas e aparelhos utilizados nos serviços de construção civil, manutenção dos logradouros públicos e dos equipamentos e infraestrutura urbana, deverão ocorrer em dias úteis e horário comercial.

Parágrafo Único: Excetuam-se da restrição estabelecida no caput deste artigo, obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, os de relevante interesse público e social, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como: energia elétrica, telefone, água, lixo, esgoto, etc.

Art. 40 Somente serão admitidos serviços de construção civil nos domingos e feriados, mediante aprovação prévia da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§1º No ato do requerimento, devem ser apresentado por escrito, o local, a documentação do responsável pela obra, atividades que serão desenvolvidas, bem como os horários de execução das mesmas.

§2º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá não aprovar a execução das atividades propostas nos casos de comprovada perturbação do sossego público.

§3º O não cumprimento das atividades descritas implicará no embargo da obra e pagamento de multa a Prefeitura Municipal de São José do Piauí.

CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES

Art. 41 As pessoas físicas ou jurídicas que causarem poluição sonora no Município, ou que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas decorrentes ficam sujeitos as seguintes penalidades:

Parágrafo Único: As penalidades serão aplicadas, sem prejuízo das que, por força da Lei, podem também, ser impostas por autoridades federais e estaduais.

Art. 42 Os Veículos de Propaganda Volante que não respeitarem as normas contidas nesta Lei, ficam sujeitos as seguintes penalidades:

- Primeira Infração: o infrator será advertido através de um ofício pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- Segunda Infração: o infrator pagará multa de 10 UFM (unidade fiscal do município) no prazo de 10(dez) dias úteis e caso o pagamento da multa não seja efetuado e o infrator continuar realizando serviços de propaganda volante, a multa será cobrada em dobro. Se o infrator persistir na infração, seus serviços serão suspensos por tempo indeterminado.
- Terceira Infração: o infrator pagará uma multa no valor de 20 UFM (unidade fiscal do município) no prazo de 10(dez) dias úteis e caso o pagamento da multa não seja efetuado e o infrator continuar realizando serviços de propaganda volante, a multa será cobrada em dobro. Se o infrator persistir na infração, os seus serviços serão suspensos por tempo indeterminado.

Art. 43 Os Estabelecimentos Comerciais que não respeitarem as normas contidas nesta Lei, ficam sujeitos as seguintes penalidades:

- Primeira Infração: o infrator será advertido através de ofício pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- Segunda Infração: o infrator pagará multa de 10 UFM (unidade fiscal do município) no prazo de 10(dez) dias úteis. O não pagamento da multa no referido prazo implicará na suspensão das atividades do estabelecimento até que a penalidade seja cumprida.
- Terceira Infração: o infrator pagará uma multa no valor de 20 UFM (unidade fiscal do município) no prazo de 10(dez) dias úteis. O não

(Continua na próxima página)



pagamento da multa no referido prazo implicará na suspensão das atividades do estabelecimento até que a penalidade seja cumprida.

Art. 44 Os veículos automotores que não respeitarem as normas contidas nesta Lei, ficam sujeitos as seguintes penalidades:

- Primeira Infração: o infrator será advertido pelos fiscais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- Segunda Infração: o proprietário do veículo pagará multa de 10 UFM (unidade fiscal do município) no prazo de 10 (dez) dias úteis.
- Terceira Infração: o proprietário do veículo pagará uma multa no valor de 20 UFM (unidade fiscal do município) no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 45 A multa a ser paga pelas infrações cometidas nas atividades da construção civil, será de 10 UFM (unidade fiscal do município) no prazo de 10 (dez) dias úteis. O não pagamento da multa implicará na suspensão das atividades.

Art. 46 Aos infratores que não atenderem as penas descritas nesta Lei serão tomadas as devidas providências.

Art. 47 Para os casos não previstos nesta Lei, as penalidades serão propostas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 48 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Gabinete da Excelentíssima Senhor Prefeito Municipal de São José do Piauí - PI, aos quinze dias do mês de Abril de 2021.

Admaelton Bezerra Sousa
PREFEITO MUNICIPAL DE
Admaelton Bezerra Sousa
Prefeito de São José do Piauí

Levado a sessão nesta data.
Câmara Municipal de São José do Piauí,
Em 16/04/2021.
Lucilândia de Sousa Bezerra
AUXILIAR DA CÂMARA
CPF: 035.797.723-84
ASSESSORA PARLAMENTAR

A SANÇÃO
Sala das Sessões, Em 16/04/2021
Clênilde de Sousa Bezerra Veloso
PRESIDENTE DA CÂMARA
CPF: 756.299.413-72
PRESIDENTE DA CÂMARA

A ORDEM DO DIA DA SESSÃO DE HOJE
Sala das sessões da Câmara Municipal de
São José do Piauí em 16/04/2021

Secretário da Câmara

PROMULGADO
EM 16/04/2021
ADMAELTON BEZERRA SOUSA
PREFEITO MUNICIPAL

Aprovado em _____ Discussão

por _____
Sala das Sessões, Em 16/04/2021

Secretário da Câmara

SANCIONADA
Nesta Data 16/04/2021
ADMAELTON BEZERRA SOUSA
PREFEITO MUNICIPAL

Id:13B59B79951C6F76



LEI N.º 017/2021, DE 25 DE ABRIL DE 2021.

Dispõe sobre o controle e o combate à Poluição Visual no âmbito do Município de São José do Piauí e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ- PI, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Orgânica do Município;

Faço saber que a Câmara Municipal de São José do Piauí aprovou e sancionou a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA PREVENÇÃO E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas sobre a veiculação de anúncios e sobre o ordenamento da publicidade no espaço urbano, no âmbito do município de São José do Piauí.

Art. 2º. O Município de São José do Piauí, nos termos de sua Lei Orgânica e do Código de Posturas, tem a responsabilidade de preservar, proteger e recuperar a paisagem urbana, assegurando a função estética da cidade e o bem-estar da população.

Art. 3º. Considera-se, para efeitos desta Lei, as seguintes definições:

I - poluição visual: o excesso de referências e elementos ligados à comunicação visual na paisagem urbana, dispostos de tal forma no ambiente, que possam:

- promover o desconforto espacial e visual;
- alterar os referenciais arquitetônicos da paisagem urbana;
- prejudicar a noção e a percepção de espaço, estética e harmonia da paisagem;
- dificultar a circulação das pessoas nos ambientes e logradouros públicos;
- causar a degradação do ambiente, da paisagem e do patrimônio urbano.

II - paisagem urbana: é a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, edificados ou criados, e o próprio homem, numa constante relação da escala, função e movimento;

III - veículo de divulgação ou veículo: é qualquer elemento de divulgação visual utilizado para transmitir anúncio público;

IV - anúncio: é qualquer indicação executada sobre veículo de divulgação, cuja finalidade seja de promover, orientar, indicar ou transmitir mensagem relativa a estabelecimentos, empresas, produtos de qualquer espécie, idéias, pessoas ou coisas;

V - mobiliário urbano: são elementos de escala microarquitetônica de utilidade pública, de interesse urbanístico, implantados nos logradouros públicos e integrantes do espaço visual urbano;

VI - áreas de interesse visual: são sítios significativos, espaços públicos ou privados e demais bens de relevante interesse paisagístico, inclusive o de valor sócio-cultural, turístico, arquitetônico, ambiental, legalmente definidos ou de consagração popular; e

VII - mural: são pinturas executadas sobre muros, fachadas e empenas cegas de edificações, com área máxima de trinta metros quadrados;

VIII - pintura mural artístico: são pinturas artísticas executadas sobre empresa cegas de edificações.

Art. 4º. O Poder Público Municipal estabelecerá os padrões, critérios e diretrizes para o ordenamento da paisagem urbana do Município, atendendo às necessidades de conforto ambiental e de melhoria da qualidade de vida, observadas as normas e diretrizes de caráter urbanístico.

Art. 5º. A exploração ou utilização dos veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas que explorem essa atividade econômica, desde que devidamente autorizadas pelo Município.

§1º Esta Lei se aplica a todo veículo de divulgação localizado em logradouro público ou dele visualizado, construído ou instalado em imóveis edificados, não edificados ou em construção.

§2º Todas as atividades que industrializem, fabriquem e comercializem veículos de divulgação e seus espaços devem ser cadastradas no Município.

§3º Os equipamentos do mobiliário urbano somente poderão ser utilizados para vinculação de anúncios mediante aprovação prévia do Município, nos termos legais aplicáveis.

Art. 6º. São anúncios de propaganda as indicações, por meio de inscrições, letreiros, tabuletas, dísticos, legendas, cartazes, painéis, placas, faixas, visíveis da via pública, em locais frequentados pelo público, ou por qualquer forma expostos ao público, e referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, a empresas ou produtos de qualquer espécie, ou reclamo de qualquer pessoa ou coisa.

(Continua na próxima página)



Parágrafo único. Executam-se das disposições deste artigo a propaganda efetuada em vitrinas de estabelecimentos comerciais.

Art. 7º. O Poder Executivo Municipal poderá usar elementos do mobiliário urbano para veiculação de anúncios de caráter institucional ou educativo.

Art. 8º. A exploração comercial de fachada de edifícios e muros de qualquer tipo só será permitida com o seu tratamento sob forma de mural artístico, com o máximo de vinte por cento de espaço destinado à publicidade, excetuando-se o direito de identificação específica da atividade existente no local.

§1º Todo o mural executado deverá ser previamente autorizado pelo Poder Executivo.

§2º Os condôminos da edificação que receber tratamento através da pintura mural deverão ser previamente consultados e a aprovação deverá constar em ata de reunião.

Art. 9º. Veículos de divulgação transferidos para local diverso daquele a que se refere a autorização serão sempre considerados como novos, para efeito desta Lei.

§1º A infração do disposto no caput deste artigo acarreta a pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) Unidades Fiscais do Município (UFM).

§2º Anúncios de qualquer espécie, luminosos ou não, com pinturas decorativas ou simplesmente letreiros, terão de submeter-se à aprovação de desenhos e dizeres em escala adequada, devidamente cotados, em duas vias, contendo:

- as cores que serão usadas;
- a disposição do anúncio ou onde será colocado;
- as dimensões e a altura da sua colocação em relação ao passeio;
- a natureza do material de que será feito;
- a apresentação de responsável técnico, quando julgado necessário;
- o sistema de iluminação a ser adotado; e
- a identificação do sistema de colocação e segurança a ser adotado.

§3º O Município, através de seus órgãos técnicos, regulamentará a matéria, visando à defesa do panorama urbano.

§4º Os veículos de divulgação e anúncios serão previamente aprovados pelo Município, mediante pedido formulado em requerimento padronizado, obrigatoriamente instruído com os seguintes elementos:

- desenhos apresentados em duas vias, devidamente cotadas, obedecendo aos padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);
- disposição do veículo de divulgação em relação à situação e localização no terreno e/ou prédio, vista frontal e lateral, quando for o caso;

- dimensões e altura de sua cotação em relação ao passeio e à largura da rua ou avenida; e
- descrição pormenorizada dos materiais que o compõem, suas formas de sustentação e fixação, sistema de iluminação, cores a serem empregadas e demais elementos pertinentes.

Art. 10. Para o fornecimento da autorização poderão ainda ser solicitados os seguintes documentos:

- termo de responsabilidade assinado pela empresa responsável ou Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), emitida pelo CREA;
- prova de direito de uso do local, ressalvado o caso de colocação de faixas, anúncios orientadores e institucionais;
- apresentação de seguro de Responsabilidade Civil, sempre que o veículo apresente estrutura que, por qualquer forma, possa apresentar risco à segurança pública; e
- alvará de localização.

Art. 11. As placas e anúncios de propaganda acima de três metros quadrados conterão obrigatoriamente frases educativas.

Art. 12. Os veículos de divulgação devem ser compatíveis ou compatibilizados com os usos de solo adjacentes e com o visual ambiental do espaço físico onde se situam, de modo a não criar condições adversas que decorram em prejuízo de ordem ambiental e/ou econômica à comunidade como um todo.

Parágrafo único. O Município deverá identificar e propor normas específicas para as áreas de interesse visual, em face da inserção de elementos construídos ou a construir.

Art. 13. A toda e qualquer entidade que fizer uso das faixas e painéis afixados em locais públicos cumpre a obrigação de remover tais objetos até setenta e duas horas após o encerramento dos atos que aludirem.

Parágrafo único. O descumprimento ao caput deste artigo acarreta pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) UFM.

Art. 14. Será facultado às casas de diversões, teatros, cinemas e outros, a colocação de programas e de cartazes artísticos na sua parte externa, desde que colocados em lugar próprio e que se refiram exclusivamente às diversões neles exploradas.

Art. 15. É vedada a colocação de anúncios:

- que obstruam ou reduzam o vão de portas, janelas e bandeiras;
- que, pela quantidade, proporção ou disposição, prejudiquem o aspecto das fachadas;
- que desfigurem, de qualquer forma, as linhas arquitetônicas dos edifícios;
- que, de qualquer modo, prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus

- panoramas, monumentos, edifícios públicos, igrejas ou templos;
- que, pela natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito;
- que sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças ou instituições;
- que contenham incorreções de linguagem;

Parágrafo único. O descumprimento ao previsto neste artigo acarreta pena de multa de 10 (dez) a 150 (cento e cinquenta) UFM.

Art. 16. São também proibidos os anúncios:

- inscritos ou afixados nas folhas das portas ou janelas;
- pregados, colocados ou dependurados em árvores das vias públicas ou outros logradouros, e nos postes telefônicos ou de iluminação, bem assim a propaganda panfletária por qualquer meio, inclusive cartazes ou folhetins distribuídos na via pública diretamente aos transeuntes;
- confeccionados em material não resistente às intempéries, exceto os que forem para uso no interior dos estabelecimentos, para distribuição a domicílio ou em avulsos;
- aderentes, colocados nas fachadas dos prédios, paredes, muros ou tapumes, salvo licença especial do Município; e
- em faixas que atravessem a via pública, salvo licença especial do Município.

Parágrafo único. O descumprimento ao previsto neste artigo acarreta pena de multa de 10 (dez) a 80 (oitenta) UFM.

Art. 17. Fica vedada a colocação e/ou fixação de veículos de divulgação:

- nos logradouros públicos, viadutos, túneis, pontes, elevadas, monumentos, inclusive canteiros, rótulas e pistas de rolamento de tráfego, muros, fachadas e empenas cegas, com exceção daqueles veiculados pelo Município e que possuam caráter institucional ou educativo;
- que utilizem dispositivos luminosos que produzam ofuscamento ou causem insegurança ao trânsito de veículos ou pedestres;
- que prejudiquem a visualização das sinalizações viárias e outras destinadas à orientação do público;
- que desviem a atenção dos motoristas ou obstruam sua visão ao entrar e sair de estabelecimentos, caminhos privados, ruas e estradas;
- que apresentem conjunto de forma e cores que possam causar mimetismo com as sinalizações de trânsito e/ou de segurança;
- em veículos automotores sem condições de operacionalidade;
- que se constituam em perigo à segurança e à saúde da população ou que, de qualquer forma, prejudiquem a fluidez dos seus deslocamentos nos logradouros públicos;
- que atravessem a via pública ou fixados em árvores;
- que prejudiquem, de alguma maneira, as edificações vizinhas ou direitos de terceiros;

X - que por qualquer forma prejudiquem a insolação ou a aeração da edificação em que estiverem instalados;

- no mobiliário urbano, se utilizados como mero suporte de anúncio, desvirtuando de suas funções próprias;
- em obras públicas de arte, tais como pontes, viadutos, monumentos e assemelhados, ou que prejudiquem a identificação e preservação dos marcos referenciais urbanos;
- quando um ou mais veículos de divulgação se constituírem em bloqueio de visuais significativos de edificação, conjuntos arquitetônicos e elementos naturais de expressão na paisagem urbana e rural;
- em cemitérios, salvo com a finalidade orientadora;
- que veiculem mensagem fora do prazo autorizado ou de estabelecimentos desativados;
- em mau estado de conservação no aspecto visual, como também estrutural;
- mediante emprego de balões inflamáveis;
- veiculados mediante uso de animais;
- fora das dimensões e especificações elaboradas na regulamentação desta Lei;
- quando favorecerem ou estimularem qualquer espécie de ofensas ou discriminação racial, social ou religiosa; e
- quando veicularem elementos que possam induzir à atividade criminosa ou ilegal, à violência, ou que possam favorecer, enaltecer ou estimular tais atitudes.

Parágrafo único. As infrações ao disposto neste artigo acarretam pena de multa de 10 (dez) a 200 (duzentos) UFM.

Art. 18. Os proprietários de veículos de divulgação são responsáveis perante o Município pela segurança, conservação e manutenção.

Parágrafo único. Respondem, solidariamente, com o proprietário do veículo, o construtor, o anunciante, bem como o proprietário e/ou locatário do imóvel.

Art. 19. Aplicam-se, ainda, as disposições desta Lei:

- placas ou letreiros de escritórios, consultórios, estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e outros; e
- a todo e qualquer anúncio colocado em local estranho à atividade ali realizada.

Parágrafo único. Fazem exceção ao inciso I deste artigo as placas ou letreiros que, nas suas medidas, não excedam 0,30m X 0,50m (trinta centímetros por cinquenta centímetros) e que contenham apenas a indicação da atividade exercida pelo interessado, nome, profissão e horário de trabalho.

Art. 20. São responsáveis pelo pagamento das taxas e multas regulamentares:

- os proprietários de estabelecimentos franqueados ao público ou de imóveis que permitam inscrição ou colocação de anúncios no interior dos mesmos, inclusive de seu estabelecimento;

(Continua na próxima página)



II - os proprietários de veículos automotores, pelos anúncios colocados nos mesmos; e
III - as companhias, empresas ou particulares que se encarregarem de afixação do anúncio em qualquer parte e em quaisquer condições.

Art. 21. Os anúncios de veículos de divulgação que forem encontrados sem a necessária autorização ou em desacordo com as disposições deste Capítulo deverão ser retirados e apreendidos, sem prejuízo de aplicação de penalidade ao responsável.

Parágrafo único. Qualquer veículo de divulgação cujo prazo de validade de autorização estiver vencido deverá solicitar nova autorização ou ser retirado em prazo não superior a setenta e duas horas, sob pena de apreensão e multa.

Art. 22. Será permitida a fixação de veículos de divulgação com finalidade educativa, bem como o de propaganda política de Partidos regularmente inscritos no Tribunal Regional Eleitoral, na forma, períodos e locais indicados pelo Poder Executivo, levando em conta, ainda, as determinações da legislação eleitoral vigente.

Parágrafo único. Em se tratando de propaganda política, o Partido é responsável pelo candidato infrator, caso este não assuma a responsabilidade.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de São José do Piauí - PI, aos quinze dias do mês de Abril de 2021.

Admaelton Bezerra Sousa
PREFEITO MUNICIPAL DE
Admaelton Bezerra Sousa
Prefeito de São José do Piauí

A SANÇÃO

Sala das Sessões, Em 16/04/2021

Clenilde de Sousa Bezerra Veloso
PRESIDENTE DA CÂMARA
Clenilde de Sousa Bezerra Veloso
CPF: 756.299.413-72
PRESIDENTE DA CÂMARA

Levado a sessão nesta data.
Câmara Municipal de São José do Piauí,
Em 16/04/2021
Lucilândia de Sousa Bezerra
AUXILIAR DA CÂMARA
Lucilândia de Sousa Bezerra
CPF: 035.797.723-84
ASSESSORA PARLAMENTAR

A ORDEM DO DIA DA SESSÃO DE HOJE
Sala das sessões da Câmara Municipal de
São José do Piauí em 16/04/2021

Marcelino Teodoro Aguiar
Secretário da Câmara



Aprovado em _____ Discussão

por _____

Sala das Sessões, Em 16/04/2021

Marcelino Teodoro Aguiar
Secretário da Câmara



Id:01AB145CD51A6DE5



EXTRATO DE CONTRATO

Procedimento Licitatório: nº 001A/2021 - PE.

Modalidade: Pregão Eletrônico.

Objeto: Contrato de fornecimento de equipamentos de informática para prontuário eletrônico da secretaria municipal de saúde do Município de Jaicós - PI.

Contratado: FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA DA SILVA JUNIOR ME
CNPJ nº 11.494.673/0001-61

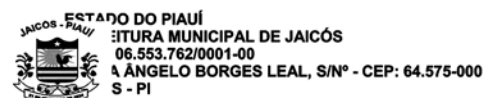
Assinatura: 19 de Abril de 2021.

Vigência: 31 de dezembro de 2021.

Valor Global: R\$ 161.055,00 (cento e sessenta e um mil cinquenta e cinco reais)

Fonte de Recursos: Orçamento Geral do Município/Covid/ICMS/FPM/FMS/tributos e outros.

Id:0E2885981EF46DFD



EXTRATO DE CONTRATO

Procedimento Licitatório: nº 001B/2021 - PE.

Modalidade: Pregão Eletrônico.

Objeto: Contrato de fornecimento de equipamentos de informática para prontuário eletrônico da secretaria municipal de saúde do Município de Jaicós - PI.

Contratado: ALMEIDA REPRESENTACOES E COMERCIO DE MATERIAL ESCOLAR E ALIMENTOS LTDA
CNPJ nº 02.488.226/0001-09

Assinatura: 19 de Abril de 2021.

Vigência: 31 de dezembro de 2021.

Valor Global: R\$ 7.826,00 (sete mil oitocentos e vinte seis reais)

Fonte de Recursos: Orçamento Geral do Município/Covid/ICMS/FPM/FMS/tributos e outros.

Id:1252560137926C8E



EXTRATO DE CONTRATO

Procedimento Licitatório: nº 002A/2021 - PE.

Modalidade: Pregão Eletrônico.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE TESTES RÁPIDOS DO COVID19 PARA O MUNICÍPIO DE JAICÓS PI.

Contratado: CEPALAB LABORATORIOS LTDA
CNPJ nº 02.248.312/0001-44

Assinatura: 20 de Abril de 2021.

Vigência: 31 de dezembro de 2021.

Valor Global: R\$ 27.000,00 (vinte sete mil reais)

Fonte de Recursos: Orçamento Geral do Município/Covid/ICMS/FPM/FMS/tributos e outros.

Id:030E59D532A46C90



EXTRATO DE CONTRATO

Procedimento Licitatório: nº 002B/2021 - PE.

Modalidade: Pregão Eletrônico.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE TESTES RÁPIDOS DO COVID19 PARA O MUNICÍPIO DE JAICÓS PI.

Contratado: PMH PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA
CNPJ nº 00.740.696/0001-92

Assinatura: 20 de Abril de 2021.

Vigência: 31 de dezembro de 2021.

Valor Global: R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)

Fonte de Recursos: Orçamento Geral do Município/Covid/ICMS/FPM/FMS/tributos e outros.